Acautelai-vos dos homens

sobre a Associação Cultural Montfort e o Sr. Orlando Fedeli

O objetivo deste texto é dar a Paz de Cristo às almas, sem medo dos "lobos"
(Mateus 10.16-17)

Pe. Joël Danjou, FSSPX

Fevereiro de 2007

Sumário

Apresentação 3
Divisão do trabalho 4

1. Acusações em matéria extremamente grave 5
1.1 – Primeiramente, vejamos três citações de Orlando Fedeli 5
1.2 - Vejamos, agora, algumas cartas e respostas públicas do senhor O. Fedeli no site da Associação Cultural Montfort. 5

2. A má fé do senhor Fedeli no escrito 11
2.1 Citação da "Parte I" 11
2.2 Citação da "Parte VI" 13
2.3 Citações das Partes V e VI 14
2.4 Citações das Partes III e VI 15

3. As contradições enormes do senhor Fedeli no escrito "Se instituir um 'tribunal eclesiástico' com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma" 19

4. Até cúmplice do liberalismo e do modernismo que pretende combater 26
4.1 Raciocínio e fontes modernistas 26
4.2 Poder de regime e jurisdição de suplência à escola dos modernistas 30
4.3 O desprezo e o medo da analogia tomista 36
4.4 Rumo à heresia! 45

5. Os fatos contradizem Orlando Fedeli 62
5.1 Jamais Roma se queixou de que a FSSPX ou Dom Licínio Rangel usurpavam poderes papais nas causas matrimoniais 62
5.2 Roma mesma aceitou explicitamente o princípio de instalar tribunais de terceira instância nas dioceses que o pediriam para o bem dos fiéis. 64
5.3 A grave incompetência de O. Fedeli demonstrada por O. Fedeli 67

CONCLUSÃO GERAL: Orlando Fedeli, um sofista 72

ANEXO 0 "Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma", O. Fedeli 75

ANEXO 1 *El comité cristiano interconfesional* 96

ANEXO 2 *Extrato del discurso del Santo Padre Juan Pablo II* 103

ANEXO 3 Extratos de *Immortale Dei* e *Pascendi Dominici Gregis* 104

ANEXO 4 Extratos dos CDC (1917 e 1983): Salvação das Almas 108

ANEXO 5 Resposta de Dom Tissier ao prof. O. Fedeli em 9.10.1996 109

ANEXO 6 O tema dos 'tribunais': alguns elementos essenciais 114

Apresentação

Não é pouco corrente encontrar hoje pessoas tirando conclusões, proclamando sentenças graves, lançando calúnias extremamente graves, sem nenhuma demonstração objetiva.

Não querendo trilhar por essa mesma via que denuncio, anuncio o conteúdo do que vão ler neste texto: uma demonstração que não transformará citações, nem procurará exagerá-las e nem tentará imaginar hipóteses. Frente às constantes e repetidas acusações de uma Associação de leigos, a *Associação Cultural Montfort* do professor Orlando Fedeli, os fatos serão a nossa única e constante defesa.

Não pensamos que a caridade nos permita guardar o silêncio por mais tempo. Muitas almas necessitam e desejam, com muita razão, a doutrina e os princípios católicos.

> **“Os leigos têm direito de receber do clero, conforme a disciplina eclesiástica, os bens espirituais e especialmente os auxílios necessários para a salvação.” Cânone 682 do Código de Direito Canônico (CDC) de 1917.**

Divisão do trabalho

Começaremos lembrando as graves acusações públicas do Professor O. Fedeli, mantidas até hoje, para analisar concretamente suas conveniências.

Depois, analisaremos quase exclusivamente o texto "*Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma*" do Professor O. Fedeli onde o autor pretende conseguir demonstrar o cisma que denuncia.

O primeiro passo necessário consistirá em colocar em evidência dois vícios profundamente arraigados no texto. A má fé e as contradições internas.

A esses dois vícios acrescentar-se-á logo outro teologicamente muito mais grave, a total cumplicidade com o modernismo. Esta cumplicidade se manifesta ao nível das fontes e dos argumentos de fundo do texto de Orlando Fedeli. Mostraremos que o raciocínio dele usa e depende totalmente dessas fontes, e não existe sem elas.

É nesta parte que colocamos a explicação fundamental da analogia exposta por Dom Tissier de Mallerais (bispo da Fraternidade S. Pio X) na sua carta escrita ao Professor Fedeli em 9 de outubro de 1996.

Concluiremos essa parte com um exemplo espantoso de liberalismo prático de O. Fedeli, no qual professa uma doutrina explicitamente contrária à Sagrada Escritura e ao ensino do Magistério Ordinário Universal da Igreja.

Por fim terminaremos com uma parte tratando de fatos concretos que manifestam que a própria Roma pós-conciliar não se queixou nunca das pretendidas acusações inventadas por O. Fedeli. Ao contrário, a atuação de Roma nestas matérias e questões desmente todas as conclusões de O. Fedeli. Quanto ao O. Fedeli acusador, mostraremos ainda com um último exemplo a sua grave incompetência e imprudência nas matérias canônicas.

A conclusão geral nos obrigará a falar com severidade e claridade para que seja conhecida a perversidade serpentina que nutre toda a pretensa demonstração de O. Fedeli.

1 . Acusações em matéria extremamente grave

1.1 – Primeiramente, vejamos três citações de Orlando Fedeli em seu texto "*Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma*", presente no **Anexo 0**:

A. "*Argumento da Fraternidade São Pio X: - A adoção de uma filosofia errada, e mesmo herética, por parte de juízes torna um tribunal ilegítimo.*"

B. "*Hoje, ninguém aceitaria tomar uma injeção com uma seringa já utilizada, porque o risco de ser infectado pelo vírus da AIDS é por demais perigoso. Da mesma forma, - e muito pior, já que se põe em risco a salvação da alma - não se pode aceitar correr o risco de cair em cisma, por aceitar essa 'Rota' analógica de Ecône, ainda que fundada por Monsenhor Lefebvre.*"

C. "*A existência de uma "Rota" ecôniana levanta uma suspeita ainda mais grave. Tendo em vista o fato de que o atual Papa João Paulo II tem, de fato, uma filosofia fenomenologista, kantiana e personalista, assim como uma teologia modernista, levando-se em conta que os fiéis tem mais necessidade de um Papa verdadeiramente ortodoxo, não poderia a Fraternidade São Pio X levar sua visão distorcida do princípio de jurisdição de suplência até o ponto de eleger um "Papa" analógico? É uma suspeita e não uma afirmação.*"

1.2 - Vejamos, agora, algumas cartas e respostas públicas do senhor O. Fedeli no site da Associação Cultural Montfort.

Primeiro exemplo:

"*... eles caíram em cisma por assumirem um poder reservado apenas ao Papa*"
(http://www.montfort.org.br/index.php?secao=cartas&subsecao=polemicas&artigo=20040824125257&lang=bra, Acesso em 2007).

Resposta à carta do Dr Abelardo enviada em 07.08.2003:

Muito prezado Dr. Abelardo, salve Maria!
O que está expresso nesse artigo, é exato. Haveria entretanto que fazer uma precisão, não quanto ao caso de Monsenhor Lefebvre, -- que o artigo prova, e bem, não ter tido intenção cismática -- mas com relação à questão do estado de necessidade.

Embora o estado de necessidade justifique muita coisa, que **"a Igreja supre"**, essa suplência jamais se aplica a casos legislativos ou judiciários, mas tão só a atos executivos, como por exemplo a administração de Sacramentos.

Creio, então que nem Dom Lefebvre, nem Dom Mayer caíram em cisma ao sagrarem os Bispos, como bem mostra o artigo que o senhor me mandou. Entretanto, posteriormente, infelizmente, quando a Fraternidade São Pio X e os Padres de Campos, instituíram tribunais para julgar casos de nulidade do vínculo matrimonial, eles caíram em cisma por assumirem um poder reservado apenas ao Papa.

Graças a Deus as negociações entre a Fraternidade São Pio X e o Vaticano estão seguindo bom curso, e tudo indica que logo mais elas chegarão a bom termo. Nesse sentido, Dom Fellay tem tido uma atitude, ao mesmo tempo firme, e respeitosa para resolver o problema, e há fortes indícios que muito brevemente essa questão será bem solucionada, vindo a Fraternidade São Pio X dar sua contribuição bem importante na luta contra a heresia modernista dentro da Igreja, função para a qual Dom Lefebvre a criou e para a qual seus membros estão muito bem preparados. Rezemos para que isso aconteça logo mais. Rezemos pelo papa que tem que enfrentar tanta oposição dos modernistas que querem impedir de todo modo, o acordo que se anuncia.

In Corde Jesu, semper,
Orlando Fedeli.

Segundo exemplo: “Usurpação por analogia?”

*“Mas, na situação atual, em que a Fraternidade São Pio X está prestes a fazer um acordo com o Vaticano, **pondo fim ao cisma**, essa questão dos tribunais estará logo superada.”*

(http://www.montfort.org.br/index.php?secao=cartas&subsecao=apologetica&artigo=20040813124508&lang=bra, Acesso em 2007).

USURPAÇÃO POR ANALOGIA ?

Nome: **LEONARDO**
Enviada em: **15/08/2004**
Local: **- SP , BRASIL**

Gostaria de saber se há alguma diferença substancial, para efeitos de saber se há cisma ou não, entre declarar-se sagrada rota e dizer que aplica os poderes da sacra rota por analogia ?

Por que D. Tissier cai em cisma, se ele aplica os poderes por analogia, não se dizendo juiz da Rota nem dizendo que a verdadeira Rota é seu tribunal em Ecône ?

Aprofundem esta questão da analogia.

Prezado Leonardo,

salve Maria !

Ninguém usurpa poder por "analogia". Assim como ninguém o mata por analogia", ou lhe bate a carteira por "analogia".

Quem toma o poder de outro, quem usurpa o poder de outro, roubou-lhe o poder. Quem declara que assume um poder do papa, usurpou todo o seu poder, porque o poder é uno e indivisível. Só na democracia liberal de Rousseau e Montesquieu os poderes são separados.

Não existe suplência, na Igreja, em matéria legislativa ou judiciária.

Escrevi isso a Dom Tissier, argumentando contra a instituição de Tribunais com pretensos poderes da Rota Romana, pela FSSPX, e ele não pode contestar-me.

Mas, na situação atual, em que a Fraternidade São Pio X está prestes a fazer um acordo com o Vaticano , pondo fim ao cisma, essa questão dos tribunais estará logo superada.

Rezemos, então, para que se realize esse acordo com o Vaticano, e de modo bem mais correto e claro que o feito pelos padres de Campos, porque isso trará um bem imenso à Santa Igreja na luta contra o Modernismo.

In Corde Jesu, semper, Orlando Fedeli

Terceiro exemplo:

"Separei-me deles quando instituíram tribunais para declaração de nulidade do vínculo matrimonial, coisa que é de direito papal e jamais de uma Congregação, Instituto ou Ordem religiosa."

(http://www.montfort.org.br/index.php?secao=cartas&subsecao=apologetica&artigo=20061101173848&lang=bra, Acesso em 2007).

Resposta à carta do senhor Rogério B. enviada em 01.11.2006:

"Muito prezado Rogério,
Salve Maria.

Muito obrigado por suas palavras sobre o site Montfort. Peço-lhe que reze por nós.

Há muitos anos, tive longo contato com a FSSPX (Lebfrevistas) e cooperei com eles, principalmente durante a vida de Dom Mayer.

Sei que lá há muito bons padres, e fiquei amigo de muitos deles, que me ensinaram muita coisa boa. A FSSPX , infelizmente, como muitos movimentos hoje, é bastante heterogênea, tendo elementos excelentes, outros bons e outros com idéias bem ruins: maurrassianos, nacionalistas e até fascistas. Separei-me deles quando instituíram tribunais para declaração de nulidade do vínculo matrimonial, coisa que é de direito papal e jamais de uma Congregação, Instituto ou Ordem religiosa.

Apoio a Fraternidade Sacerdotal São Pio X em sua luta pela Missa de sempre e sua luta contra o Concílio Vaticano II. O que não significa que concorde com as idéias de todos os seus membros é claro. E nem que tenha aceitado seus tribunais..."

Conclusão sobre as acusações do professor Fedeli:

Trata-se explicitamente de uma acusação de cisma.

A autoridade proclamando publicamente esta acusação é um leigo, um professor de história.

Em nenhum momento faz referência a uma declaração de uma autoridade da Igreja Católica, Papa, Congregação Romana ou Tribunal Eclesiástico para apoiar sua condenação explícita da Fraternidade São Pio X.

Trata-se de um leigo que se outorga o poder de declarar uma cisma no seio da Igreja Católica.

Em certo momento lembra a legitimidade dos tribunais romanos e das autoridades eclesiásticas, algo que nunca foi negado pela Fraternidade, mas esquiva-se deles e decide, sem recorrer a eles, quem é ou não é cismático na Igreja.

É um caso público, explícito e evidente de usurpação do poder espiritual da Igreja.

O cânone 1553, §1 - 1 e 2 do CDC de 1917, conservado no cânone 1401 do CDC de 1983 diz:

> **Pelo seu poder próprio e exclusivo, a Igreja julga:**
>
> **1° - As causas relativas às coisas espirituais e as causas com elas conexas;**
>
> **2° - A violação das leis eclesiásticas e os atos caracterizados como pecado, no que se refere à determinação da culpa e à imposição de penas eclesiásticas.**

Orlando Fedeli cai explicitamente no que pretende denunciar. Faz-se juiz supremo e sentencia sem manifestar a mínima necessidade de recorrer a qualquer autoridade legítima da Igreja Católica.

Se, como ele afirma repetidamente, *"Não existe suplência, na Igreja, em matéria legislativa ou judiciária"*, como é que ele outorga a si o direito de pronunciar, na Igreja, uma sentença qualificando a Fraternidade São Pio X de cismática, sem nenhuma referência às autoridades competentes?

Há dez anos, ao menos, que o professor Fedeli outorga a si mesmo o direito de desprezar concretamente a ordem de Nosso Senhor:

*"E se os não ouvir, **dize-o à Igreja. E, se não ouvir a Igreja**, considera-o como um gentio e um publicano."* Mateus, 18-17.

"Se ainda assim te não ouvir, *dize-o à Igreja*, isto é, aos superiores eclesiásticos". (Comentário do Rev.º Pe Manuel de Matos Soares. Bíblia Sagrada - 1946)

Tão enorme usurpação por parte de um leigo era muito severamente punida no antigo CDC de 1917:

"*Castiga-se com excomunhão latae sententiae reservada de modo especial à Sé Apostólica: Aos que dão leis, mandatos ou decretos contra a liberdade ou contra os direitos da Igreja.*" Cânone 2334, §1.

O novo direito canônico de 1983 diz agora de maneira mais ambígua no Cânone paralelo 1375:

"*Quem impede a liberdade de ministério, de eleição, de poder eclesiástico, o uso legítimo dos bens sagrados ou de outros bens eclesiásticos, atemoriza o eleitor ou quem exerceu algum poder ou ministério eclesiástico pode ser punido com justa pena.*"

(os destaques são nossos)

2. A má fé do senhor Fedeli no escrito *"Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma."* (Os **destaques** das citações são nossos)

O plano do escrito de O. Fedeli é o seguinte:

Título: Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma.

I - *Status questionis;*

II - CISMA E CAUSAS DE CISMA;

III - O QUE ESCREVEU MONSENHOR TISSIER DE MALLERAIS;

IV - Se assumir os poderes dos Tribunais eclesiásticos, e especialmente da Sagrada Rota Romana, constitui, em tese, cisma;

V - Escusas alegadas por Monsenhor Tissier de Mallerais e pelos padres tradicionalistas para instituir tribunais para causas matrimoniais;

VI – REFUTAÇÃO.

A seguir, citamos passagens do escrito de O. Fedeli, indicando qual Parte do escrito pertence. O texto completo está presente no **Anexo 0**. O nosso objetivo neste momento do trabalho é manifestar que Orlando Fedeli está, sem dúvida e reiteradamente, com má fé.

2.1 Citação da "Parte I"

"Recebemos então de Mons. Tissier de Mallerais - presidente da Commission Canonique Saint Charles Borromée -

uma resposta que, ao invés de nos apaziguar as dúvidas, agravou-as. Nessa carta, datada de 9 de outubro de 1996, **Sua Excia. nos informava que**, além de tribunais eclesiásticos de primeira e segunda instância, a Fraternidade São Pio X instituíra um tribunal **com** os poderes da Sagrada Romana Rota.

Documento Anexo 5

Pour les sentences que nous prononçons en troisième instance, nous appliquons par analogie à notre Commission Canonique les pouvoirs du tribunal de la Sainte Rote Romaine pour les mêmes raisons de la situation de nécessité, puisque la Rote elle-même est imbue des faux principes personnalistes. Là encore vaut le principe 'Ecclesia supplet'.

[Quanto às sentenças que nós pronunciamos em terceira instância, **nós aplicamos por analogia** a nossa Comissão Canônica os poderes do tribunal da Santa Rota Romana pelas mesmas razões de necessidade, já que a própria Rota está imbuída de falsos princípios personalistas. Aí também vale o princípio 'Ecclesia supplet'.].

Esta confissão de Monsenhor Tissier de Mallerais ***coloca claramente*** *em foco o problema do cisma.*" (Fim da citação)

No parágrafo 4.3 do nosso trabalho**,** explicamos esta analogia a que se refere este trecho.

O que queremos manifestar aqui é a maneira claramente desonesta e repugnante pela qual O. Fedeli transforma uma citação de Dom Tissier para afirmar algo que o bispo da Fraternidade não diz, e até nega totalmente! **(Cf. Anexo 5 – Carta de Dom Tissier de 9.10.1996)**

Dom Tissier **não diz** que "*... a Fraternidade São Pio X instituíra um tribunal **com** os poderes da Sagrada Romana Rota*".

Dom Tissier **nega** que "*... a Fraternidade São Pio X instituíra um tribunal **com** os poderes da Sagrada Romana Rota*".

Dom Tissier **diz**:

> "Quanto às sentenças que pronunciamos em terceira instância, aplicamos por analogia a nossa Comissão Canônica os poderes do tribunal da Santa Rota Romana pelas mesmas razões da situação de necessidade, já que a própria Rota está imbuída dos falsos princípios personalistas. Aí também vale o princípio *Ecclesia supplet*."

Dom Tissier ***aplica por analogia*** e diz então que os poderes recebidos pela Igreja que supre por razões do estado de necessidade (*Aí também vale o princípio "Ecclesia supplet"*) são aplicados à comissão da Fraternidade para seguir um procedimento judicial análogo ao procedimento do tribunal da Sagrada Rota Romana.

Quando Dom Tissier afirma necessitar que a Igreja supra, afirma, necessariamente ao mesmo tempo, que não se atribui poderes ordinários de um tribunal romano!

Alguém poderia opinar que a Fraternidade se equivoca afirmando isto, e tentar então argumentar em sentido contrário. Mas O. Fedeli substitui o "aplicamos por analogia... os poderes" por "**com** os poderes" e diz assim falsamente que a Fraternidade se atribui um poder ordinário igual aos poderes da Rota Romana.

2.2 Citação da "Parte VI" - Repete sempre a mesma mentira, mas com mais força!

> Ora, a carta de Monsenhor Tissier de Mallerais **deixa bem claro** que a "Comissão Canônica São Carlos Borromeu" **pretende emitir sentenças, no mesmo nível e com os mesmos poderes da Rota Romana**. Ela se constitui e se pretende, pois, um verdadeiro tribunal.

Algo bem claro para quem entende um mínimo de filosofia tomista é que Monsenhor Tissier de Mallerais nega explicitamente que a "Comissão Canônica São Carlos Borromeu" emite sentenças “no mesmo nível e com os mesmos poderes da Rota Romana”.

O adágio diz: “O erro é humano, mas perseverar no erro é diabólico” (*errare humanum est sed perseverare diabolicum*).

2.3 Citações das Partes V e VI

> “**V** - Escusas alegadas por Monsenhor Tissier de Mallerais e pelos padres tradicionalistas para instituir tribunais para causas matrimoniais.
>
> Os tradicionalistas alegam as seguintes razões para justificar a instituição de tribunais para pronunciar sentenças sobre causas matrimoniais:
>
> 1 - A adoção pelos juízes dos Tribunais Oficiais e da Rota Romana de princípios personalistas, que tornaria suas sentenças ‘duvidosas ou mesmo nulas’.
>
> (...)
>
> **VI** - REFUTAÇÃO
>
> 1. Argumento da Fraternidade São Pio X: (Nota nossa: Queremos deixar claro que NÃO É este o argumento da FSSPX!)
>
> - A adoção de uma filosofia errada, e mesmo herética, por parte de juízes torna um tribunal ilegítimo” (Fim da citação)

Orlando Fedeli apresenta como ele vê as posições dos “tradicionalistas” e depois pretende refutá-las.

Porém, passando da exposição à refutação, O. Fedeli troca a palavra "sentenças" pela palavra "tribunal". A partir daí ele começa a refutar a falsa afirmação que acabou de construir perfidamente do nada, e mente friamente inventando que a Fraternidade crê na ilegitimidade dos tribunais eclesiásticos.

2.4 Citações das Partes III e VI (com **destaques** nossos): Na parte III, a seguir, sublinhamos o que **NÃO** foi escrito por Monsenhor Tissier, mas o que O. Fedeli atribui ao Monsenhor.

> "**Parte III** : -**O QUE ESCREVEU** MONSENHOR TISSIER DE MALLERAIS
>
> Monsenhor Tissier de Mallerais, na carta que nos enviou afirmou:
>
> 1 - que na Fraternidade São Pio X foram instituídos tribunais de primeira e de segunda instância;
>
> 2- **que se atribuiu** à Comissão Canônica São Carlos Borromeu '**os poderes da Sagrada Rota Romana'**, a fim de emitir sentenças em terceira instância;
>
> Razões disto teriam sido:
>
> a- os princípios personalistas de que está imbuída a Sagrada Rota atual; o grande número de declarações de nulidade matrimonial baseadas nos cânones 1095 e 1098 do Novo Código de Direito Canônico;
>
> b- o estado de necessidade criado por esses abusos;
>
> Em conseqüência, a Comissão Canônica São Carlos Borromeu da Fraternidade São Pio X **considerou ser legítimo assumir os poderes da Sagrada Rota Romana** - que é um Tribunal papal - **com base no cânon 144** do Novo Código

Canônico (209 do antigo Código) que trata da jurisdição de suplência.

Parte VI : "4^{0} Argumento da Fraternidade São Pio X: **NOTA NOSSA: NÃO É o argumento da FSSPX!!!**

Esse estado de necessidade dos fiéis justificaria a instituição de tribunais com a chamada "jurisdição de suplência", tal como é determinada pelo cânon 144 do novo Código de Direito Canônico."

Parte VI: "Cabe notar que o erro ou a dúvida exigidos para a suplência de jurisdição tem por objeto a jurisdição ordinária ou delegada.

No exemplo de erro acima fornecido, os féis supõem falsamente que o sacerdote tem jurisdição delegada pelo Ordinário, e ele na verdade não a tem. Nos exemplos de dúvida, essa incide necessariamente sobre a jurisdição ordinária ou delegada.

Em outros termos, o que a Igreja evidentemente supre, postas determinadas circunstâncias, é a jurisdição ordinária ou delegada daqueles que não a possuem.

Ora, no caso da Fraternidade não há falar-se em erro, pois nenhum fiel supõe que algum dos juízes de sua 'Comissão Canônica' possua jurisdição ordinária ou delegada. Eles mesmos admitem que não a possuem.

Portanto, não há falar-se de suplência de jurisdição."

(Fim das citações)

Esta última afirmação da *Parte VI* necessita ao menos duas correções! Uma quanto à má fé e outra quanto à má doutrina.

- Quanto à má fé: Mais uma vez O. Fedeli atribui à Fraternidade um raciocínio que é só dele.

Nunca a Fraternidade falou que a suplência de jurisdição estava adquirida no seu apostolado por um erro dos fiéis pensando que a Fraternidade tinha habitualmente uma jurisdição ordinária ou delegada, que na realidade não possui (esse raciocínio do "erro dos fiéis" se refere ao cân 144 do CDC de 1983 e ao 209 do CDC de 1917) senão pela necessidade espiritual dos fiéis! Essa jurisdição não é ordinária, mas extraordinária, não é delegada *ab homine* (por um superior), mas *a iure* (pelo direito) porque adquirida por causa da necessidade espiritual dos fiéis.

Como Dom Tissier escreveu explicitamente em 9 de outubro de 1996 ao professor Fedeli, o apostolado da Fraternidade e a suplência de jurisdição estão baseados na necessidade espiritual dos fiéis segundo o princípio ainda enunciado no cânone 1752 do novo CDC (cân.682, CDC 1917): "**tendo diante dos olhos a salvação das almas que, na Igreja, deve ser sempre a lei suprema"** (Cf. **Anexo 4**).

Quanto ao cân. 144 (cân. 209 do CDC 1917), Dom Tissier o cita dizendo ao professor: "**Ora, se tivesse dúvida quanto a esta suplência**, o senhor sabe que na dúvida, o direito canônico dá a jurisdição (can. 209; n.c. 144): "In errore communi etc..." (E aqui Dom Tissier cita em latim o cânone que, segundo O. Fedeli, o condena...Ver parágrafo 4.2 deste nosso trabalho).

Vemos, então, a perfídia de O. Fedeli. Ele ignora as explicações de Dom Tissier e responde como se a Fraternidade baseasse o seu apostolado sobre o cânone 144! Muito fácil dizer depois que Dom Tissier não soube responder a suas críticas!

- **Quanto à má doutrina:** Nesta visão totalmente unívoca da suplência de jurisdição, o Prof. Fedeli a limita ao único cânone 144 (CDC 1917, cân. 209). Ele até determina uma condição *sine qua non*, sem a qual não poderia existir suplência na Igreja: Os fiéis devem necessariamente supor que o padre ou o bispo tenha jurisdição ordinária ou delegada. Senão "*não há falar-se de suplência de jurisdição*".

Um único contra-exemplo permite destruir esta afirmação universal, mas daremos vários para que o nosso leitor possa conhecer o verdadeiro espírito da Igreja. Nos três cânones a seguir a Igreja supre a jurisdição que não possui o sacerdote, sem que haja erro ou dúvida. É precisamente a necessidade do fiel que no caso suspende até a

proibição da “celebração dos sacramentos ou dos sacramentais, ou a prática de ato de regime”.

Cân. 976 (cân. 882 CDC 1917):

> “Qualquer sacerdote, mesmo que não tenha faculdade de ouvir confissões, absolve válida e licitamente de qualquer censura e de qualquer pecado qualquer penitente em perigo de morte, mesmo que esteja presente um sacerdote aprovado.”

Cân. 977 (cân. 884 CDC 1917):

> “Exceto em perigo de morte, é inválida a absolvição do cúmplice em pecado contra o sexto mandamento do Decálogo.”

Cân. 1335 (cân. 2261 e 2284 CDC 1917):

> “Se a censura proíbe a celebração dos sacramentos ou dos sacramentais, ou a prática de ato de regime, a proibição se suspende todas as vezes que isto seja necessário para atender a fiéis que se encontrem em perigo de morte; se a censura *latae sententiae* não tiver sido declarada, a proibição é suspensa sempre que um fiel pede um sacramento, um sacramental ou ato de regime; esse pedido é lícito por qualquer causa justa.”

Aplicação: Assim, um fiel em perigo de morte pode pedir os sacramentos a um sacerdote publicamente excomungado. Este sacerdote sem nenhuma jurisdição ordinária ou delegada por um superior (*ab homine*) poderá atender este fiel. É mediante o pedido deste fiel que se garante a jurisdição (*delegada pelo direito comum: a iure*) necessária para cada caso: “*a proibição se suspende todas as vezes que isto seja necessário para atender a fiéis que se encontrem em perigo de morte*”.

3. As contradições enormes do senhor Fedeli no escrito “Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma”

Nos exemplos a seguir, todas as citações são do senhor O. Fedeli. Os destaques são nossos. Nosso objetivo neste parágrafo é manifestar as profundas contradições internas do texto de O. Fedeli. É por isto que intitulamos e separamos as citações em “frente” e “verso”. As citações “frente” contradizem essencialmente as citações “verso”.

Exemplo 1: A fé e a moral humilhadas não constituem problema algum para O. Fedeli!

Frente

> “As sentenças que esses juízes pronunciassem fundamentadas em leis que derivam de uma filosofia errônea ou herética seriam, sem dúvida, injustas e até nulas.”
>
> (...) “No primeiro caso - o de um casal cujo matrimônio foi realmente nulo - não haveria problema algum em recorrer aos tribunais da Igreja. Como é certo que tais órgãos estão declarando com excessiva facilidade nulidades matrimoniais, é igualmente certo que esse casal verá respeitado o seu direito, a tal declaração, e não sofrerá injustiça.”
>
> (...) “No segundo caso - o de um casal que contraiu validamente matrimônio - o padre ortodoxo (tradicionalista ou não), quando consultado, deverá dizer ao casal que seu matrimônio foi legítimo, e que não há razão de nulidade. Pode ainda adverti-lo de que uma possível declaração de nulidade por um tribunal eclesiástico não teria qualquer valor, tendo em vista que a lei moderna contempla casos de anulações de casamentos legítimos diante de Deus.”

(...) “È possível que esse casal, apesar disso, recorra aos tribunais eclesiásticos e à Rota Romana, e obtenha a declaração de nulidade por meio de uma sentença iníqua.”

Verso

-“O pretenso "estado de necessidade dos fiéis" alegado pela Fraternidade São Pio X, nos parece inexistente.”

-“No primeiro caso - o de um casal cujo matrimônio foi realmente nulo - não haveria problema algum em recorrer aos tribunais da Igreja.”

- “Portanto, não há circunstância que torne impossível o cumprimento da lei. Não se configura, pois, o estado de necessidade dos fiéis.”

Exemplo 2: “*Nem... todas*” mas, “*é...certo*”! De acordo com o pensamento de O. Fedeli, o que não acontece sempre acontecerá certamente!!! Sem falar do desinteresse total para defender a pureza da Fé! A sentença esperada poderá necessitar humilhá-la gravemente, mas o resultado é justo, e O. Fedeli não se preocupa com a moralidade ou imoralidade dos meios usados para obtê-lo.

Frente

“Nem poder-se-iam acoimar todas as suas sentenças de “duvidosas ou mesmo nulas”.

Verso

-“No primeiro caso - o de um casal cujo matrimônio foi realmente nulo - não haveria problema algum em recorrer aos tribunais da Igreja. Como é certo que tais órgãos estão

declarando com excessiva facilidade nulidades matrimoniais, é igualmente certo que esse casal verá respeitado o seu direito, a tal declaração, e não sofrerá injustiça."

Exemplo 3: O "padre ortodoxo" imaginado pelo O. Fedeli **possui** poderes para proferir sentenças, até contra a Rota romana. Nem precisa pedi-los, ou recebê-los por suplência!

Nem precisa tampouco dos inquéritos e processos canônicos para conhecer a solução certa de cada caso!!! Não sabemos como, mas ele sabe e pode sentenciar! Ele atua totalmente contra o direito que exige do juiz uma certeza moral que deve obter a partir do que é alegado e provado no juízo ou nos fatos notórios, e não de sua ciência privada. Ver CDC 1917, Cân. 1869, §1-2, conservado no código de 1983 no cânone 1608.

Cân. 1608:

"§ 1. Para pronunciar qualquer sentença, requer-se, na mente do juiz, certeza moral sobre a questão a ser definida pela sentença.

§ 2. Essa certeza deve o juiz hauri-la ***ex actis et probatis (dos atos e das provas)."***

Frente

"Sendo os juízes eclesiásticos vigários papais, que, como vimos, falam em nome do Papa, e dão sentenças em nome do Papa, em nome de quem os juízes da Comissão Canônica São Carlos Borromeu proferem suas sentenças ?

Portanto, a declaração de Monsenhor Tissier de Mallerais cria a suspeita de cisma. Bastaria isto para nos obrigar a romper com a Fraternidade São Pio X, a fim de manter a união com Roma e com o Papa."

Verso

-“No segundo caso - o de um casal que contraiu validamente matrimônio - o padre ortodoxo (tradicionalista ou não), quando consultado, deverá dizer ao casal que seu matrimônio foi legítimo, e que não há razão de nulidade. Pode ainda adverti-lo de que uma possível declaração de nulidade por um tribunal eclesiástico não teria qualquer valor, tendo em vista que a lei moderna contempla casos de anulações de casamentos legítimos diante de Deus.”

- “È possível que esse casal, apesar disso, recorra aos tribunais eclesiásticos e à Rota Romana, e obtenha a declaração de nulidade por meio de uma sentença iníqua. Da mesma forma como, em tese, seria possível a um casal que teve a nulidade recusada pelos tribunais da Fraternidade recorrerem aos tribunais eclesiásticos e obtê-la. Nesse caso, o sacerdote ortodoxo não acataria aquela sentença iníqua, e não reconheceria aquela anulação. Mas não poderia, por isso, deixar de aceitar a legitimidade do próprio tribunal. Como é fácil perceber, em qualquer das hipóteses, seria possível contornar, sem qualquer violação da lei da Igreja, e mesmo sem qualquer inconveniente, os erros decorrentes de uma má doutrina e da moderna lei canônica.”

Exemplo 4: Erro enorme de lógica. Dá um caso prático (um casal se apresenta a um padre), mas responde a dois outros casos distintos, e de maneira teórica!

Citação:

“**Praticamente**, podem apresentar-se aos sacerdotes **duas hipóteses possíveis**:

Ou o casamento submetido à apreciação dos Padres da Fraternidade foi realmente nulo, nos termos da lei correta, **ou** foi válido.

No primeiro caso - o de um casal cujo matrimônio foi realmente nulo - não haveria problema algum em recorrer aos tribunais da Igreja. Como é certo que tais órgãos estão declarando com excessiva facilidade nulidades matrimoniais, é igualmente certo que esse casal verá respeitado o seu direito, a tal declaração, e não sofrerá injustiça.

No segundo caso - o de um casal que contraiu validamente matrimônio - o padre ortodoxo (tradicionalista ou não), quando consultado, deverá dizer ao casal que seu matrimônio foi legítimo, e que não há razão de nulidade."

OBSERVAÇÕES:

O "padre ortodoxo" imaginado pelo O. Fedeli é vidente! Mas como é que já sabe, na prática, que o casal que se apresenta está num caso ou num outro? Como sabe com certeza, sem processo canônico, que o casamento deles é válido ou nulo? É precisamente o que as pessoas querem determinar!

Erro absolutamente enorme contra o bom senso!

E além disto, a resposta dada não tem mais relação com o caso prático exposto, mas enuncia teorias.

É precisamente para afastar todas as dúvidas do « **ou** » que fiéis procuram a Igreja e que ela faz inquéritos e processos canônicos.

O sacerdote consultado pode orientar, aconselhar, dar sua opinião, mas não pode ele sozinho dar uma sentença! (ver exemplo 3 – "*Essa certeza deve o juiz hauri-la dos atos e das provas"*) Pensávamos que O. Fedeli sabia disto, mas este caso demonstra o contrário.

Aliás, se, como afirma O. Fedeli, não há caso de necessidade, e se não há nenhuma repugnância em procurar voluntariamente um tribunal cujos juízes são hereges, etc, e cujas sentenças são eventualmente iníquas, **a lógica exige** de seu "sacerdote ortodoxo" **que se dirija sempre** a tal tribunal. Caso contrário, ele demonstra, sem querer dizê-lo, que há em realidade um inconveniente grave.

Ora, é o que acontece já que vai "*contornar*" a necessidade de passar pelo tribunal em certos casos! Assim, mesmo clamando o contrário por má fé ou por erro, O. Fedeli demonstra que existem inconvenientes graves.

É então de costumes jurídicos estranhíssimos este "sacerdote ortodoxo" (totalmente heterodoxo!) que apesar destas circunstâncias comentadas por O. Fedeli resolve os casos mais espinhosos em seu escritório pessoal, concluindo e declarando ele mesmo se uma sentença do tribunal da Igreja vale ou não vale.

E o professor triunfando afirma:

> "Como é fácil perceber, em qualquer das hipóteses, seria possível contornar, sem qualquer violação da lei da Igreja, e mesmo sem qualquer inconveniente, os erros decorrentes de uma má doutrina e da moderna lei canônica."

Ou seja, a Fraternidade Sacerdotal São Pio X usurpa, usurpa e usurpa, mas o "sacerdote ortodoxo" de Fedeli contorna os erros graves com outros erros graves e fica isento de pecado...

> ..."*Atam cargas pesadas e impossíveis de levar, e as põem sobre os ombros dos outros homens, mas nem com um dedo as querem mover*." Mateus XXIII, 4.

E o mais grave é que tal caso parece existir! O. Fedeli diz que conhece padres atuando assim:

> "*Chegou-nos notícia de que assim age, sem qualquer problema, um outro grupo de padres tradicionalistas*" (Eu pergunto: DE QUAL TRADIÇÃO???)

Quem é este “*grupo*” “*sem qualquer problema*”, cuja identidade não está revelada por O. Fedeli...???

4. Até cúmplice do liberalismo e do modernismo que pretende combater

Negligenciando recorrer às autoridades que declara necessárias para os outros, o professor O. Fedeli edifica sozinho uma tentativa de demonstração.

Não podendo tampouco esperar de Deus graças de estado em um trabalho que não lhe compete, não é de estranhar os erros graves espalhados neste escrito citado acima.

É de notar que para uma pessoa que insiste freqüentemente na necessidade de combater a heresia modernista, ele procura os argumentos modernistas para evitar os argumentos da defesa da Fé e do direito canônico tradicional e assim pretende atingir seus objetivos a qualquer preço.

4.1: Raciocínio e fontes modernistas

Mais uma surpresa nos esperava ainda no escrito já citado *"Se instituir um 'tribunal eclesiástico' com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma."*

O Código de Direito Canônico novo, promulgado em 1983, e seus comentários modernistas constituem a referência explícita do professor Fedeli no momento de reflexionar e concluir. Cita sem a mínima reserva o novo direito canônico de 1983 cuja finalidade é transmitir através de leis as novas orientações do Concílio Vaticano II. (Ver **Anexo 2: Discurso do Papa João-Paulo II - *24 de janeiro de 2003***)

O professor Fedeli cita também autores clássicos e ortodoxos no seu trabalho, mas sem usar seus raciocínios. Para chegar às suas últimas conclusões ("usurpam!"), o professor Fedeli se refugia sistematicamente nos cânones do código de 1983 e nos comentários modernos.

Atuando assim ele vai ler os bons autores clássicos, à luz do direito novo e dos comentários novos. Ou seja, faz exatamente o contrário do que fazem Dom Tissier de Mallerais e a Fraternidade Sacerdotal São Pio X, os quais lêem o direito novo à luz do direito tradicional para preservar-se das coisas que ofendem a fé e a moral católica.

OBSERVAÇÕES:

É na parte IV do escrito *"Se assumir os poderes dos Tribunais eclesiásticos, e especialmente da Sagrada Rota Romana, constitui, em tese, cisma"* que o professor Fedeli vai definir sua tese, cuja conclusão é:

> "Não há dúvida, pois, que a Rota Romana, assim como todos os tribunais eclesiásticos instituídos pelos Bispos em suas Dioceses, são tribunais papais. Usurpar os seus poderes, portanto, constitui, em tese, um ato usurpatório do poder papal, sendo, pois, um cisma."

Aproveitemos para observar:

- Que (quase...) ninguém precisava desta tese para saber que usurpar o poder do Papa constitui um ato cismático.

- Que um mínimo de bom senso, assim como a boa filosofia e a boa teologia, não usam indiferentemente as palavras "usurpar", "assumir", "apoderar-se", "atribuir-se" e "aplicar por analogia" para falar de uma mesma coisa.

Quanto à aplicação (na parte VI) da tese de cisma (*"Se assumir os poderes..."),* a dificuldade é bem maior quando se trata de mostrar que assim atua a Fraternidade, visto que ela não "usurpa" nada!

Conivência total com o modernismo na apresentação da tese e de suas aplicações

É de admirar muito que o professor Fedeli nesta parte chave do seu trabalho se refere exclusivamente ao código novo e cita a sua fonte, quanto aos comentários, o reitor pós-conciliar da universidade de Salamanca na Espanha, Tomás García Barberena. Um destruidor do direito canônico tradicional (ver **Anexo 1**).

Ele foi membro da comissão revisora do Código de Direito Canônico de 1917, totalmente favorável à introdução no novo Código de Direito Canônico das inovações de Vaticano II, particularmente quanto ao ecumenismo, à liberdade religiosa e à colegialidade. No **Anexo 1** deste trabalho há um documento que mostra como em 1974 no *Comité Cristiano Interconfesional* injetava-se a revolução conciliar nas leis da Igreja.

Também neste **Anexo 1**, encontramos a sua cooperação à revista *Concilium* (fundada em 1965 pelos teólogos (!!!) Y. Congar, H. Küng, J. B. Metz, K. Rahner e E. Schillebeeckx.) desde os primeiros anos de fundação e de publicação. A própria revista *Concílium* se apresenta assim:

> "Perfil: O Concílio Vaticano II abriu a Igreja Católica para o diálogo com o mundo. A revista *Concilium* foi fundada para manter o "espírito do Concílio" e dar continuidade a este diálogo. Assim sendo, os números da revista tratam sempre de temas relevantes para a teologia - muitas vezes polêmicos - em diálogo com a sociedade."

Com tais fontes entregadas e dedicadas ao "espírito do Concílio", não é de estranhar a aparição e a utilização dos argumentos modernistas espalhados no escrito de O. Fedeli. Quando O. Fedeli vai tentar aplicar a tese enunciada à Fraternidade, vai brincar com argumentos clássicos misturados com argumentos modernistas (vide também parágrafo 4.2 a seguir).

Argumentação equívoca e sofística de O. Fedeli:

Vejamos, em destaque, a argumentação equívoca e sofística.

O poder é "uno e indivisível" (direito clássico)
Mas esse poder <u>se divide</u> (!?) quando é recebido pela Igreja que supre.

A igreja supriria unicamente o poder executivo! ("A *Igreja supre o poder executivo de regime"*: novo direito cânone 144 e seus comentários).

Daí defende que não existe suplência em matéria judiciária. (conclusão errada que segue a letra do novo direito e comentários modernistas).

E, cuidado cuidado cuidado, o melhor está chegando;

A Fraternidade *"usurpa"* o poder judiciário que não admite suplência, ao contrário do executivo (novo direito e seus comentários),

Mas, usurpando assim o poder judiciário separado absolutamente do executivo (segundo a letra do novo direito e comentários modernistas), **usurpa necessariamente todo o poder já que não é possível dividi-lo!!!** (direito clássico)

> "Na Igreja, não existe a divisão de poderes, como é admitido nas democracias liberais. O poder é uno e emana unicamente do Papa. Por isso, quem usurpa um dos poderes do Papa está usurpando todo o poder pontifício". (O. Fedeli – texto "Se instituir..." Parte IV).

Conclusão lógica: <u>Nenhuma lógica</u> e absoluta necessidade dos argumentos modernistas e da letra do novo direito canônico para concluir uma falsa condenação da Fraternidade.

Sob o poder misterioso de O. Fedeli, o poder indivisível se divide o tempo necessário para caluniar a Fraternidade!

4.2: Poder de regime e jurisdição de suplência à escola dos modernistas

Diz solenemente O. Fedeli no seu trabalho que "*Na Igreja, não existe a divisão de poderes, como é admitido nas democracias liberais*" (Parte IV).

Agora, o novo direito canônico diz:

> "Cân. 135 § 1. O poder de regime se distingue em legislativo, executivo e judiciário.
>
> § 2. O poder legislativo deve ser exercido no modo prescrito pelo direito; o poder que tem na Igreja um legislador inferior à autoridade suprema não pode ser delegado, salvo explícita determinação contrária do direito; por um legislador inferior não pode ser dada lei contrária ao direito superior.
>
> § 3. O poder judiciário, que têm os juízes e os colégios judiciais, deve ser exercido no modo prescrito pelo direito; não pode ser delegado, a não ser para realizar os atos preparatórios de algum decreto ou sentença.
>
> § 4. No tocante ao exercício do poder executivo, observem-se as prescrições dos cânones seguintes."

Este cânone é precisamente um dos que não tem nenhum correspondente paralelo no código de direito canônico de 1917. O código de 1917 distingue uma coisa de outra para não confundir, mas não distinguia até dividir e separar os poderes como faz o direito novo.

Então, o que “não existe” é a seriedade do senhor Fedeli! Em vez de criticar unicamente as “democracias liberais”, deveria criticar também o perigoso direito novo inspirado no Vaticano II, e preservar-se das interpretações e comentários modernistas.

O que não existe na Igreja, como também na família e na sociedade, é a separação real dos poderes. Quem tem autoridade, que seja Papa ou pai de família, tem, segundo o seu estado de vida, o poder de organizar, dar ordens, dar normas novas, premiar e castigar!

O senhor Fedeli cai como principiante na armadilha modernista quando faz afirmações utilizando o direito novo e os comentários modernistas:

> “Embora o estado de necessidade justifique muita coisa, que "a Igreja supre", <u>essa suplência jamais se aplica a casos legislativos ou judiciários, mas tão só a atos executivos</u>, como por exemplo a administração de Sacramentos.” (Resposta à carta do Dr Abelardo enviada em 07.08.2003 – Ver carta completa em nosso parágrafo 1.2 primeiro exemplo)
>
> “Quem declara que assume um poder do papa, usurpou todo o seu poder, porque o poder é uno e indivisível. <u>Só na democracia liberal de Rousseau e Montesquieu os poderes são separados.</u> (Resposta à carta de “Leonardo” enviada em 15.08.2004 – Ver carta completa em nosso parágrafo 1.2 segundo exemplo)
>
> <u>Não existe suplência, na Igreja, em matéria legislativa ou judiciária</u>.”. (Resposta à carta de “Leonardo” enviada em 15.08.2004 – Ver carta completa em nosso parágrafo 1.2 segundo exemplo)

Ele denuncia aqui essa destruição do poder, <u>mas imediatamente aplica o princípio denunciado</u> separando absolutamente e definitivamente em vários pedaços o poder de governo da jurisdição de suplência, assim como fazem os modernistas.

É um bom exemplo do perigo da terminologia ambígua dos modernistas. A letra diz "distinguir" (Cân. 135 § 1: O poder de regime se distingue em legislativo, executivo e judiciário) e a prática separa realmente as funções do poder. Como a conclusão parece servir os interesses de O. Fedeli, ele se atira pela abertura sem ver o abismo que o espera do outro lado.

Onde o direito tradicional diz "iurisdictionem":

Cân. 209 (tradução a seguir): "In errore communi aut in dúbio positivo et probabili sive iuris sive facti, iurisdictionem supplet Ecclesia pro foro tum externo tum interno."

O novo direito de 1983 diz "potestatem regiminis exsecutivam":

Can. 144. – § 1. In errore communi de facto aut de iure, itemque in dubio positivo et probabili sive iuris sive facti, supplet Ecclesia, pro foro tam externo quam interno, potestatem regiminis exsecutivam.

O. Fedeli apresenta assim este tema:

> "A matéria era regulada pelo antigo CDC nos seguintes termos:
>
> "Cânon 209 – em caso de erro comum ou de dúvida positiva e provável, tanto de direito como de fato, **a Igreja supre a jurisdição** (Nota: o destaque é nosso) tanto no foro externo como no interno".

A nova lei trata da matéria de forma semelhante:

> "Cânon 144 §1: No erro comum de fato ou de direito, assim como na dúvida positiva e provável de direito ou de fato, **a Igreja supre o poder executivo de regime** (Nota: o destaque é nosso), tanto para o foro externo como para o interno".

É fácil perceber como o texto do novo direito só pode ser percebido corretamente à luz do direito tradicional. Entendido no sentido modernista, como o faz o professor Fedeli, fragmenta o "*poder (é) uno e indivisível*" e exclui casos de suplência da jurisdição sempre admitidos na Igreja.

A doutrina católica

Com tanta confusão não será inútil lembrar o que dizem os autores católicos na matéria:

Natureza da jurisdição

(A. Cance – Doutor em teologia – Comentários do Código de Direito canônico de 1917 – Primeiro Tomo – 1938 – Página 203 na quinta edição francesa que traduzimos).

> a) "A jurisdição, em geral, é o poder de pronunciar sobre o direito (*juris dictio*) seja para o estabelecer, seja para o aplicar ou punir os delinqüentes; numa palavra, é o poder de governar *(potestas regiminis*), que abrange o poder legislativo, judiciário e coercitivo (ou coativo).
>
> b) A jurisdição eclesiástica em geral é o poder dado por Jesus Cristo à sua Igreja para governar os fiéis e conduzi-los à salvação;
>
> Em particular, a jurisdição é o poder de governar os fiéis, recebido dos Superiores competentes por uma missão canônica legítima.
>
> c) Há, na Igreja, um poder de jurisdição que é de instituição divina (Cânones 196, 108 do Código de 1917)."

Nos comentários do Código de Direito Canônico editado sob a responsabilidade dos catedráticos da "Pontificia Universidad Eclesiástica de Salamanca" (Espanha – Biblioteca de autores cristianos – edição de 1947), **antes do Concílio Vaticano II** e da nomeação do reitor modernista desta mesma universidade, Tomás García Barberena, cujos comentários foram preferencialmente escolhidos por O. Fedeli, temos as precisões seguintes: (traduzimos do espanhol para o português)

Comentário do cânone 196 (CDC 1917)

> "A potestade de jurisdição é própria das sociedades perfeitas, e compreende a potestade legislativa, judicial e coativa, conforme se expressa o cânone 335, §1.
>
> Os autores, especificando mais as três funções da jurisdição, falam geralmente, e com mais propriedade, da potestade legislativa, judicial e executiva; esta última compreende a governativa que se dirige às pessoas; a administrativa, que se refere às coisas, e a coativa."

Comentário do cânone 209 (CDC 1917)

"No caso de *erro comum de fato*, **e segundo a sentença geral**, e também no caso de *erro comum de direito*, **a Igreja supre toda classe de jurisdição, voluntária ou judicial, de foro interno ou externo**. A razão desta suplência é o bem comum que exige certeza sobre o exercício da jurisdição em quanto publicamente possa interessar, e não no que seja de interesse puramente privado."

Conclusão

Atentem para mais afirmações gravíssimas do professor Fedeli:

> "Não existe suplência, na Igreja, em matéria legislativa ou judiciária" (Resposta à carta de "Leonardo" enviada em 15.08.2004 – Ver carta completa em nosso parágrafo 1.2 segundo exemplo).
>
> "Note-se ainda que Dom Tissier de Mallerais citou textualmente, em latim, o texto da nova lei canônica, que o condena. Pois, como vimos – e como citou sua Excia. – o que a Igreja supre, nos termos da lei, é apenas "o poder executivo de regime" (*potestates regiminis exsecutivam*). E não o judiciário." (Afirma O. Fedeli no texto: "*Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma. Parte VI)*
>
> "Ora, os tribunais da Fraternidade se arrogam uma suplência do poder judiciário da Igreja, expressamente afastada pela lei canônica" (mesmo texto: "*Se instituir..."Parte VI)*

Essas citações manifestam a grave ignorância e imprudência do seu autor, o professor O. Fedeli, que abre os ouvidos a quem dizer algo que salve a sua autoproclamada "refutação", magistralmente modernista.

O professor Fedeli aproveita a ignorância de muitos católicos e lança no ar enormidades que a teologia moral qualifica de calúnias graves.

Apesar do que poderá pensar o senhor Fedeli, se ele chegar a ler esse trabalho, que saiba que fazemos obra de misericórdia. Esperamos assim levar as almas a um melhor conhecimento da realidade, minimizar os efeitos graves dos erros espalhados por seus escritos e assim minimizar a reparação devida pelo mal feito às almas.

4.3: O desprezo e o medo da analogia tomista

Má fé, zombaria e desprezo.

O mínimo a fazer quando alguém pretende refutar uma afirmação é não desfigurá-la.

No caso de O. Fedeli, ele cita Dom Tissier, traduz Dom Tissier, e depois, transforma a afirmação de Dom Tissier na hora dos comentários. Isto é um processo totalmente desonesto para evitar comentar um pedaço essencial da explicação de Dom Tissier: "*aplicamos por analogia*".

Citações da carta de Dom Tissier de Mallerais enviada ao Professor O. Fedeli em 9.10.1996: (ver a carta completa no **Anexo 5**).

> "Então, instituindo nossos próprios tribunais eclesiásticos, não usurpamos um poder do Papa, mas aplicamos por analogia aos superiores maiores de nossa sociedade sacerdotal os poderes dos ordinários dos lugares, pela razão da situação de necessidade dos fiéis, na qual se aplica o princípio de suplência da jurisdição enunciado pelo último cânone do novo código".
>
> (...) "Quanto às sentenças que pronunciamos em terceira instância, aplicamos por analogia a nossa Comissão Canônica os poderes do tribunal da Santa Rota Romana pelas mesmas razões da situação de necessidade, já que a própria Rota está imbuída dos falsos princípios personalistas. Aí também vale o princípio '*Ecclesia supplet*'."

Convido o leitor a procurar as explicações ou críticas da expressão "*aplicamos por analogia*" no trabalho de O. Fedeli! Nenhuma! O que vão encontrar é o seguinte:

Citação da Parte I do texto de O. Fedeli: *"Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma"*

> "[Quanto às sentenças que nós pronunciamos em terceira instância, nós aplicamos por analogia a nossa Comissão Canônica os poderes do tribunal da Santa Rota Romana pelas mesmas razões de necessidade, já que a própria Rota está imbuída de falsos princípios personalistas. Aí também vale o princípio "Ecclesia supplet".].
>
> Esta **confissão** de Monsenhor Tissier de Mallerais coloca claramente em foco o problema do cisma:
>
> É lícito a alguém **apoderar-se**, ou **atribuir-se**, os poderes da Rota Romana?" (.)

Citação da Parte VI:

> "Ora, a carta de Monsenhor Tissier de Mallerais **deixa bem claro** que a 'Comissão **Canônica São Carlos Borromeu**' pretende emitir sentenças, **no mesmo nível e com os mesmos poderes** da Rota Romana"

Citação da Parte VI:

> "Curioso é que todo tribunal tem que ter caráter público, e a 'Rota' analógica (NOTA NOSSA: QUE PALAVRA INTERESSANTE!...QUE SIGNIFICA?) de Ecône foi mantida em muita discrição durante vários anos."

NOTA NOSSA: NO QUE DIZ RESPEITO AO CARÁTER PÚBLICO: O CARÁTER PÚBLICO DA DEPENDÊNCIA E VINCULAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL MONTFORT À IGREJA CATÓLICA, ALGUEM O VÊ? QUEM É O BISPO QUE CONTROLA ESSA OBRA DE APOSTOLADO?

Citação da Parte VI:

> "O fato de ser mantido em relativo segredo (NOTA NOSSA: AH! JÁ PASSAMOS À ETAPA SEGUINTE!... DISCRIÇÃO... SEGREDO...) a existência da 'Rota' analógica ecôniana demonstra que se temia o escândalo e a suspeita de cisma que isso provocaria."

(NOTA NOSSA: E QUANDO ROMA CHEGOU A SABER DESSES PRETENSOS HORRORES ESCONDIDOS...EM EFEITO...LOGICAMENTE...SEM DEMORAR ANOS E ANOS...1996...1997...1998...2000...2005...2006...2007!... NÃO DISSERAM NADA!!!???)

Citação da Parte VI:

> "(...) não se pode aceitar correr o risco de cair em cisma, por aceitar essa 'Rota' analógica de Ecône, ainda que fundada por Monsenhor Lefebvre."

Citação da Parte VI:

> "(...) não poderia a Fraternidade São Pio X levar sua visão distorcida do princípio de jurisdição de suplência até o ponto de **eleger um 'Papa' analógico? É uma suspeita** e não uma afirmação."

(Nota: os destaques das citações são nossos)

Observações

- Com estas citações queremos mostrar claramente que o professor Fedeli não explica em nenhum momento o "aplicamos por analogia a nossa Comissão...", como explicou Monsenhor Tissier, mas se zomba ao menos quatro vezes explicitamente desta expressão.

- Também sem dar a mínima explicação, ele engana e impressiona o seu leitor associando indevidamente, à maneira dos amálgamas marxistas, a expressão “aplicamos por analogia a nossa Comissão” a verbos carregados de emoção: “... apoderar-se, ou atribuir-se, os poderes da Rota Romana...” e, repetidamente no texto, “usurpar”.

- Qualquer seja o motivo, o procedimento não se aparenta nem de longe a uma demonstração.

- Lembremos que é precisamente “*desdenhando a Escolástica*” (Encíclica *Pascendi* de S. Pio X sobre o modernismo – 8.09.1907) que os modernistas “*careceram dos meios convenientes para reconhecerem a confusão das idéias e refutar os sofismas”*.

> - “Para conduzirem os espíritos ao erro, (Nota: os modernistas) usam de dois meios: removem primeiro os obstáculos, e em seguida procuram com máxima cautela os ardis que lhes poderão servir, e põem-nos em prática, incessante e pacientemente.
>
> - Dentre os obstáculos, três principalmente se opõem aos seus esforços: o método escolástico de raciocinar, a autoridade dos Padres com a Tradição, o Magistério eclesiástico. Tudo isto é para eles objeto de uma luta encarniçada. Por isso, continuamente escarnecem e desprezam a filosofia e a teologia escolástica. Quer o façam por ignorância, quer por temor, quer mais provavelmente por um e outra, o certo é que a mania da novidade neles se acha aliada com ódio à escolástica; e não há sinal mais manifesto de que começa alguém a volver-se para o modernismo do que começar a aborrecer a escolástica.” Encíclica *Pascendi* de S. Pio X

Explicação da analogia

A analogia é a coluna da filosofia de Aristóteles e de Santo Tomás de Aquino. Permite ver além do unívoco e do equívoco.

O unívoco é aquele termo que se utiliza sempre no mesmo sentido. Significa sempre o mesmo. Exemplo: homem, relógio, prédio etc...

O equívoco é aquele termo que se utiliza em sentidos totalmente diversos. Assim, o termo “vela” pode aplicar-se à vela de um barco ou à vela de cera do altar da Igreja.

O análogo é aquele que se refere a coisas diversas, mas não totalmente heterogêneas, senão derivadas de uma significação original. O termo “alegre” aplicado a uma paisagem quer dizer que *produz alegria*, a um rosto, que *expressa alegria*, e aplicado a um caráter, que *é alegre*; coisas todas diversas, mas aparentadas entre si, análogas.

A aplicação mais importante na filosofia é quando se fala do “ser”, do “ente”. A noção de ser não se deve conceber como unívoca ou como equívoca senão como análoga. O *ser* divino, Deus, não é o *ser* humano, o homem, ou qualquer outro *ser* criado, uma árvore. Não obstante, não se diz *ser* de um modo totalmente diverso, senão segundo um princípio de analogia.

Assim a misericórdia, a bondade, a justiça, são aplicáveis a Deus e ao homem. Mas, o termo é aplicável a uma coisa e a outra, não segundo o mesmo sentido, senão em virtude de alguma semelhança.

Daí **podemos dizer sem ofender Deus nem usurpar algo divino**: “Nós aplicamos por analogia a São Francisco de Assis a bondade de Deus”.

Agora, se alguém como O. Fedeli afasta dos comentários da citação o “por analogia”, caímos facilmente em um sentido unívoco e até blasfematório que desvia totalmente o que dizia a frase original!

Aplicação à “*confissão*” de Dom Tissier

> “... nós aplicamos por analogia a nossa Comissão Canônica os poderes do tribunal da Santa Rota Romana pelas mesmas

> razões da situação de necessidade... Aí também vale o princípio 'Ecclesia supplet'"

O termo análogo é: "os poderes"

Comparam-se os poderes da Rota Romana e os da Comissão Canônica (da Fraternidade Sacerdotal São Pio X).

Mas Dom Tissier diz "por analogia", o que afasta explicitamente o unívoco e o equívoco. Ou seja, não o entende, nem de uma maneira absolutamente idêntica, nem de uma maneira absolutamente diferente.

No entanto, dizendo "por analogia", Dom Tissier manifesta uma semelhança. Mas não é tampouco uma semelhança quanto à posse habitual ou ordinária dos poderes da Rota Romana. Tal idéia está definitivamente afastada pela afirmação seguinte de Dom Tissier: "Aí também vale o princípio 'Ecclesia supplet'." Esta expressão é a afirmação clara que ele considera que a Comissão da Fraternidade não tem nenhum poder ordinário. A Comissão necessita que a Igreja supra a jurisdição para atuar num caso dado.

Uma objeção: Os modernistas, felizes com a doutrina nova, irão negar a existência atual do estado de necessidade na Igreja (e O. Fedeli segue essas pegadas modernistas) e daí dizer que, faltando a necessidade, a Igreja não supre.

Resposta: A resposta de fundo consiste em mostrar a destruição atual, habitual e universal, da doutrina, dos sacramentos, da disciplina e da moral... Infelizmente a extrema necessidade das almas não é uma lenda!

Quanto à resposta baseada sobre os cânones do CDC, ela foi claramente explicada por carta ao professor Fedeli (mas ele não conhece a analogia senão para zombar-se dela) em 9 de outubro de 1996 por Dom Tissier de Mallerais.

A Fraternidade, considerando a necessidade espiritual dos fiéis, aplica o princípio de suplência ainda enunciado no cânone 1752 (**Anexo 4**) do novo direito canônico.

(princípio enunciado no cân. 682 do CDC de 1917). Essa jurisdição de suplência é pessoal e não territorial, recebida caso por caso e não ordinária. Em fim, se ainda existia dúvida quanto a esta suplência, o direito canônico dá a jurisdição no caso de dúvida positiva ou provável (São os cânones já citados acima: cân. 209, CDC 1917, e cân. 144, CDC 1983).

Graças a Deus, a atuação da Fraternidade não ofende nenhuma autoridade. Os observadores de boa fé sabem que, para os fiéis da Fraternidade Sacerdotal São Pio X, o estado de necessidade resultando da crise atual da Igreja os leva infelizmente a procurar cada vez mais os necessários e verdadeiros alimentos da salvação fora das suas paróquias diocesanas!

O motivo e a justificação do apostolado da Fraternidade São Pio X vem da grande necessidade espiritual dos católicos. *"Eles diziam às suas mães: onde está o pão e o vinho? quando, como se fossem feridos, iam desfalecendo nas praças da cidade."* (Lamentações do profeta Jeremias, II, 12).

Muitos católicos procuram e reclamam os alimentos verdadeiros para suas almas. Quer dizer, a doutrina imutável de Nosso Senhor Jesus Cristo transmitida pelos Apóstolos e os sacramentos católicos instituídos pelo mesmo Jesus Cristo. No deserto doutrinal de hoje, muitos católicos se dão conta que os novos ritos e as novas doutrinas vão esvaziando tanto as almas como as igrejas!

Agora, cada católico tem pleno direito a receber da Igreja os alimentos sólidos preparados por Nosso Senhor, os alimentos seguros e verdadeiros da tradição católica (Cân. 1752 e cân. 682 no CDC 1917). A quem pede o Pão, o sacerdote não pode dar pedras!

E quanto à acusação de "usurpação" feita por Fedeli contra a Fraternidade, está claríssimo que não entendeu ou não quis entender nada das explicações de Dom Tissier. Quem diz que necessita uma jurisdição de suplência para atuar está afirmando ao mesmo tempo não possuir jurisdição ordinária!

Podemos, inclusive, supor por hipótese que a Fraternidade se equivoque falando do estado de necessidade, mas isto não modifica absolutamente nada ao fato claro de que não pretende atribuir-se os poderes da Rota Romana!

Qual é então a semelhança?

Então não há semelhança quanto à posse habitual ou ordinária dos poderes da Rota Romana, mas há semelhança quanto à aplicação ou utilização do poder de governo recebido por suplência, para um caso dado (*ad casum*).

É então mostrar uma ignorância total de bom senso e de filosofia tomista deduzir da explicação de Dom Tissier que ele afirma de maneira unívoca que a Comissão Canônica se iguala a Rota Romana.

Esta "*confissão*", assim como qualifica Fedeli, é precisamente uma demonstração de prudência no tempo atual de "apostasia silenciosa" (*Papa João Paulo II - Ecclesia in Europa n.9*).

Os fiéis precisam, e tem direito a um julgamento feito segundo os princípios e os procedimentos católicos. (cânone 682 do CDC 1917 – no novo código, cânone 1752, ver **Anexo 4**: "*tendo diante dos olhos a salvação das almas que na Igreja, deve ser sempre a lei suprema*")

Nunca é permitido fazer o mal para conseguir um bem! "*Aparta-te do mal e faze o bem"* Salmo 33,15. E os fiéis que percebem que a própria doutrina católica do matrimônio está destruída no novo Código de Direito Canônico de 1983, não querem procurar um bem mediante a aplicação de princípios e leis iníquas.

"***Pois uma lei não merece obediência, senão enquanto é conforme com a reta razão e a lei eterna de Deus***" (S. Tomás *Sum. Teol.*, I-II, q. 93, a. 3 ad 2).

(Exemplos: Ver **Anexo 1**; ver os novos cânones, 1055 que inverte os fins do matrimônio, e 1095, §3 que abre a porta a graves abusos facilitando declarações de nulidade não justificadas)

Tal é a realidade presente! Tais são as “razões da situação de necessidade” citadas por Dom Tissier e a Fraternidade.

É este contexto que leva a Comissão Canônica a atuar, não como um “*tribunal eclesiástico com os poderes da Sagrada Rota*” (sentido unívoco proclamado por O. Fedeli e explicitamente afastado por Dom Tissier), senão, caso por caso, segundo a necessidade das almas e o procedimento prudente da Igreja.

Não se trata então de usurpar, apoderar-se ou atribuir-se, poderes permanentes dos tribunais romanos, senão de atuar e proceder, caso por caso, com a prudência e as etapas clássicas dos processos eclesiásticos. E o dia em que a Roma modernista será expulsa pela Roma eterna, esta será também juiz dos trabalhos e registros da Fraternidade Sacerdotal São Pio X.

> “Finalmente, nossos julgamentos, como todos nossos atos de jurisdição de suplência, bem como as próprias consagrações de 1988, terão um dia de ser confirmados pela Santa Sé.” (Conferência dada em 25 de Agosto de 1998 pelo Bispo Tissier de Mallerais no Seminário de Direito Canônico em Ecône, Suíça.)

Enfim, o leitor entenderá talvez porque desde sempre os temas canônicos não invadem as revistas católicas! Posto de lado o fato de que (infelizmente) não costumam interessar a maior parte dos católicos, as questões canônicas requerem um mínimo de formação filosófica e teológica...

É só ver como três linhas concisas de um bispo podem às vezes necessitar amplas explicações!

4.4 – Rumo à heresia!

No texto “*Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma”*, Parte VI (ver **Anexo 0**), O. Fedeli professa uma doutrina condenada pela Revelação.

A espantosa citação seguinte nos mostra outros graves limites doutrinais de O. Fedeli. Seguríssimo de si mesmo, atribui à Igreja uma doutrina que sempre condenou!

> “Na sociedade civil, os tribunais do Estado contam com juízes seguidores das filosofias mais absurdas, e nem por isso tais tribunais perdem legitimidade. Os juízes do tribunal de São Paulo, e de Campos ou de Ecône podem ser liberais, marxistas, protestantes, macumbeiros ou maçons, **e nem por isso se torna permitido, a quem quer que seja, organizar tribunais paralelos**. Quem tal fizesse, estaria promovendo uma rebelião ou uma revolução contra o Estado, do qual promana a legitimidade dos tribunais legalmente instituídos.
>
> **A Igreja jamais, em lugar nenhum**, declarou que os católicos teriam o direito de estabelecer tribunais paralelos, caso os juízes do Estado adotassem uma filosofia herética ou inaceitável.
>
> Dá-se o mesmo em relação às leis iníquas.” *Professor O. Fedeli no escrito “Se instituir...”*
>
> (Nota: Os destaques são nossos)

O senhor Fedeli é católico???

Precisa ler urgentemente a primeira epístola de São Paulo aos Coríntios, capítulo VI, versículos 1-2 e 4-5 e os comentários (católicos!) deste admirável capítulo:

> "Atreve-se algum de vós, tendo litígio contra outro, ir a juízo perante os injustos e não perante os santos? Porventura não sabeis que os santos hão de julgar este mundo?" I Cor VI 1-2.
>
> "**Portanto, se tiverdes litígios por coisas do século, estabelecei para as julgar os que são menos considerados na Igreja. Digo isto para confusão vossa**. É possível que não haja entre vós um homem sábio, que possa julgar entre seus irmãos? Mas o que se vê é que um irmão litiga com outro irmão; e isto perante (tribunais dos) infiéis?" I Cor VI 4-5
>
> (É preferível escolherdes *os menos considerados da Igreja* para julgar as vossas questões, a recorrer aos tribunais pagãos. Comentário do Rev.º Pe Manuel de Matos Soares. Bíblia Sagrada – 1946)

<u>Os comentários de santo Tomás de Aquino</u> sobre este capítulo esclarecem perfeitamente a doutrina católica negada pelo professor O. Fedeli:

Comentários sobre o versículo 1:

> "Mas isto parece contradizer o que diz a primeira epístola de São Pedro, I Pedro II,13: "Sede, pois, submissos a toda a instituição humana, por amor de Deus: Quer ao rei, como ao soberano; quer aos governadores, como enviados por ele..." porque pertence à autoridade do príncipe julgar seus súbditos. Assim, é contrário ao direito divino proibir comparecer diante dele por ser ele um infiel.

No entanto, devemos dizer que o Apóstolo não proíbe aos fiéis submissos aos príncipes infiéis comparecer diante dos seus tribunais se lá fossem chamados, porque seria faltar à submissão devida ao príncipe, **mas proíbe que os fiéis escolham voluntariamente juízes infiéis.**"

Comentários sobre o versículo 4:

"Dado que os santos julgarão o mundo, se tiverdes entre vós litígios por coisas do século, o que não deveria acontecer, constituam como juizes os que têm o último lugar na Igreja, de preferência a ser julgado perante os infiéis. É por isto que o Salmo 140-5 diz: "*Corrija-me o justo e advirta-me com misericórdia;o azeite porém do pecador não chegue a ungir a minha cabeça*"."

Comentários sobre o versículo 5:

"Acrescentando *Digo isto para confusão vossa*, o Apóstolo explica o senso do que dizia antes. Com efeito, podíamos pensar segundo a letra, que os menos considerados deviam ser escolhidos para julgar. Mas São Paulo exclui esta interpretação dizendo "*Digo isto para confusão vossa*". É como se dizia, não falei assim para que o façam senão para que vos envergonheis e tenhais essa confusão que "atrai glória e graça" como diz Ecli. 4-25. Os que ocupam o último lugar na Igreja deveriam ser escolhidos para julgar, só no caso de não encontrar sábios entre vós, o que seria para vós uma vergonha.

E então acrescenta: *É possível que não haja entre vós um homem sábio, que possa julgar entre seus irmãos? Mas o que se vê é que um irmão litiga com outro irmão; e isto perante infiéis?* **Mas, em vez de atuar assim, deviam escolher até o último na Igreja para julgar e suprir a falta de sábios** (ad

> iudicandum et supplendum defectum sapientum), o que, contudo, não é o caso entre vós segundo o que já falamos antes."

Observações

Com sua afirmação solene totalmente errada, e pela qual pretende condenar Dom Tissier de Mallerais, o senhor Fedeli afunda-se em pleno **liberalismo prático** querendo obrigar aqui a própria Igreja a dobrar o joelho perante seus inimigos e esquecer os deveres da Fé.

Em seu livro "o liberalismo é pecado", o padre Félix Sardá y Salvany explica que o princípio fundamental do liberalismo é este: "*O homem e a sociedade são perfeitamente autônomos ou livres com absoluta independência de todo outro critério natural ou sobrenatural que não seja o seu próprio*". (...) "*O liberalismo é o dogma da independência absoluta da razão individual e social*". Quanto ao liberalismo prático, diz que "*consiste em viver e obrar sem negar a existência de Deus, mas como se Deus realmente não existisse*".

O liberalismo prático é a atitude segundo a qual uma pessoa embora pretenda, em teoria, não defender os princípios liberais, os usa diretamente ou indiretamente na prática, no agir e nas obras empreendidas.

Assim, nós falamos aqui de liberalismo prático porque O. Fedeli, sem proclamar aderir ao princípio fundamental de independência e liberdade absolta do liberalismo, usa necessariamente este princípio na prática ao dizer:

> "e nem por isso (juízes ímpios) se torna permitido, a quem quer que seja, organizar tribunais paralelos. Quem tal fizesse, estaria promovendo uma rebelião ou uma revolução contra o Estado, do qual promana a legitimidade dos tribunais legalmente instituídos".

> **“**A Igreja jamais, em lugar nenhum, declarou que os católicos teriam o direito de estabelecer tribunais paralelos, caso os juízes do Estado adotassem uma filosofia herética ou inaceitável”.

Conscientemente ou não, Orlando Fedeli professa aqui a independência e a autonomia total da justiça do Estado, e aplica o princípio liberal segundo o qual *“O homem e a sociedade são perfeitamente autônomos ou livres com absoluta independência de todo outro critério natural ou sobrenatural que não seja o seu próprio”*. A Igreja mesma deveria submeter-se e aceitar como se fosse sempre um direito absoluto reservado ao único Estado o de dar a justiça “por coisas do século”. Em conseqüência, O. Fedeli obriga os fiéis a dirigir-se voluntariamente a esses tribunais ímpios. E, embora os juizes e as leis sejam iníquas, Orlando Fedeli professa que ninguém, “quem quer que seja”, pode procurar a justiça de outra forma em tais circunstâncias. E diz ainda que jamais a Igreja declarou que os fiéis teriam tal direito, o que é contrário ao ensino do magistério ordinário e universal da Igreja.

- O. Fedeli leva os católicos a negar o direito e o dever que têm de não querer estar julgados por juizes iníquos.

- O. Fedeli nega absolutamente o direito e dever dos católicos de seguir a ordem do Apóstolo São Paulo. Ordem que está confirmada por vinte séculos de história da Igreja.

- O. Fedeli pretende aqui obrigar a Igreja a submeter-se habitualmente a uma solução prática pela qual recusaria e renunciaria ela mesma ao seu direito de intervenção. A Igreja, como sociedade perfeita (isto é, <u>possui todos os meios necessários</u> para a realização de seu fim que é salvar as almas) e cujo fim é sobrenatural, é superior ao Estado, sociedade perfeita também, mas cujo fim é temporal ou humano. Assim, na medida em que o bem das almas o necessite, a Igreja tem pleno poder e direito de intervir no âmbito humano ou temporal. Agora, o que observamos na história da Igreja quando surgiram conflitos é, ao mesmo tempo, a denúncia clara e forte dos abusos do “César”, e a máxima paciência da Igreja para obter o cumprimento do “dar a Deus o que é de Deus”.

Mas observamos também que a Igreja não teve medo de condenar, até severamente, imperadores e imperatrizes, Reis e autoridades temporais ou “leis” iníquas, como a separação do Estado e da Igreja, ou o divórcio.

- O. Fedeli afirmando que “nem por isso se torna permitido, a quem quer que seja, organizar tribunais paralelos” para escapar à iniqüidade dos juizes da ordem temporal, recusa dar à Igreja, sociedade perfeita, o poder temporal, e em particular, o de julgar coisas temporais. E com muita insistência O. Fedeli clama que “a Igreja jamais, em lugar nenhum”, declarou que os católicos teriam esse direito. Será que o professor de história esqueceu de repente os séculos de vida dos “Estados pontificais” e do atual “Estado do Vaticano”? Será que ele acha também que o Papa São Pio V promoveu uma revolução quando tomou a iniciativa de chamar reis para a famosa batalha de Lepanto contra os turcos muçulmanos?

A propósito, podemos acrescentar aqui um raciocínio que não é um sofisma! O poder é uno e indivisível. Assim, quem negar que a Igreja tem o poder judicial temporal nega necessariamente que a Igreja tem qualquer poder temporal.

- Enfim, Orlando Fedeli recusando dar a Igreja o direito de subtrair seus membros à impiedade dos tribunais, declara, necessariamente ao mesmo tempo, que a autoridade temporal, o Estado, é sempre superior à autoridade da Igreja em matéria judicial temporal. Nega então por princípio o direito que tem a Igreja de intervir nas matérias tratadas pelos tribunais do Estado quando o bem das almas o necessita.

Condenando as várias formas de liberalismo o Papa Leão XIII ensina:

> “Os outros não põem em dúvida a existência da Igreja, o que lhes seria impossível, mas tiram-lhe o caráter e os direitos próprios duma sociedade perfeita, e querem que o seu poder, privado de toda a autoridade legislativa, judicial e coerciva, se limite a dirigir pela exortação e pela persuasão aqueles que de bom grado e por sua própria vontade se submetem a ela. E assim, nesta teoria, o caráter desta divina sociedade é completamente desvirtuado, a sua autoridade, o seu magistério,

> toda a sua ação é diminuída e restringida, ao mesmo tempo que a ação e a autoridade do poder civil é por eles exagerada até ao ponto de quererem que a Igreja de Deus, como qualquer outra associação voluntária, seja colocada sob a dependência e dominação do Estado.” Encíclica “*Libertas Praestantissimum*” do Papa Leão XIII *sobre a liberdade humana e o liberalismo* - 20.06.1888

Provas no ensino constante da Igreja católica

A gravidade das afirmações falsas de O. Fedeli nesta citação que acabamos de analisar é realmente alarmante.

O que está negado por O. Fedeli atinge os princípios da própria constituição da Igreja fundada por Nosso Senhor Jesus Cristo. Já vimos como São Paulo e santo Tomás de Aquino defendem a doutrina que nega o professor Fedeli.

Para completar a nossa demonstração e manifestar a extrema gravidade de tais afirmações errôneas, damos a seguir uma serie cronológica de citações de encíclicas. O leitor poderá ver pelo ensino dos Papas uma doutrina sólida e constante. Os princípios são proclamados, repetidos, explicados e sempre ensinados e aplicados pelos Papas. Os erros contrários são condenados com a mesma constância.

Observem também atentamente pela leitura destas citações como a negação de um único princípio fundamental (a Igreja é uma sociedade perfeita cujo fim é sobrenatural) influi necessariamente sobre toda a vida da Igreja e da sociedade.

Bula “*Unam sanctam*” do Papa Bonifácio VIII, 18 de novembro de 1302

> “As duas espadas estão no poder da Igreja: a espada espiritual e a espada temporal. Mas esta última deve ser usada a favor da Igreja e a primeira deve ser usada pela Igreja. O gládio espiritual deve ser usado pelo padre, o temporal, pelos reis e

soldados, mas com a orientação e o consentimento do padre. Uma espada deve estar subordinada à outra espada; a autoridade temporal deve ser submissa à autoridade espiritual. Como diz o Apóstolo: *Toda a alma esteja sujeita aos poderes superiores, porque não há poder que não venha de Deus; e os poderes que existem foram instituídos por Deus*. Rom.13, 1."

(...) "Ora, se o poder terrestre se desvia, será julgado pelo poder espiritual. Mas se o poder espiritual inferior se desvia, será julgado pelo poder superior, e se o poder supremo se desvia, somente Deus poderá julgá-lo e não o homem. Assim testemunha o apóstolo: "*O homem espiritual julga bem todas as coisas e ele não é julgado por ninguém"* 1Cor 2,15."

Erros do naturalismo e do liberalismo condenados pelo Papa Pio IX no "sílabo" em 8.12.1864

Erros sobre a Igreja e os seus direitos

19º A Igreja não é uma sociedade verdadeira e perfeita, inteiramente livre, nem goza de direitos próprios e constantes, dados a ela pelo seu divino Fundador, mas pertence ao poder civil definir quais sejam os direitos da Igreja e os limites dentro dos quais pode exercer os mesmos.

20º O poder eclesiástico não deve exercer a sua autoridade sem licença e consentimento do governo civil.

24º A Igreja não tem poder de empregar a força nem poder algum temporal, direto ou indireto.

27º Os ministros sagrados da Igreja e o Pontífice Romano devem ser completamente excluídos de todo o cuidado e domínio das coisas temporais.

31º O foro eclesiástico para as coisas temporais dos clérigos, quer civis quer criminais, deve ser de todo suprimido, mesmo sem consultar-se a Sé Apostólica, e não obstante as suas reclamações.

Erros acerca do Principado Civil do Pontífice Romano

75º Os filhos da Igreja cristã e católica discutem entre si acerca da compatibilidade da realeza temporal com o poder espiritual.

76º A ab-rogação do poder temporal que possui a Sé Apostólica contribuiria muito para a felicidade e liberdade da Igreja.

Encíclica *"Arcanum divinae sapientiae"* do Papa Leão XIII *sobre o matrimônio cristão* - 1880

"Deve-se, portanto, afirmar que a Igreja Católica foi maximamente benemérita do bem comum de todos os povos, ela que sempre teve em vista a defesa da santidade e perpetuidade dos matrimônios. Assim como grande deve ser a gratidão para com ela por ter sempre abertamente protestado contra as leis civis tão corruptas que já há cem anos vêm sendo promulgadas a este propósito: por ter anatematizado a péssima heresia dos protestantes sobre os divórcios e os repúdios; por ter condenado de muitas maneiras a quebra dos laços dos matrimônios tão freqüentes entre os gregos; por ter decretado que são nulas as núpcias celebradas com a condição de que algum dia possam ser dissolvidas; e finalmente por ter

rejeitado, desde os primeiros tempos, as leis imperiais que eram funestamente favoráveis aos divórcios e aos repúdios.

Quantas vezes os sumos pontífices resistiram a príncipes poderosíssimos que pediam, com ameaças, que os divórcios feitos por eles, fossem ratificados pela Igreja, outras tantas se deve estimar que tenham combatido não somente para a incolumidade da religião, mas também para a civilização dos povos**.** Quanto a isso todos admirarão os exemplos de ânimo forte dados por Nicolau I contra Lotário, por Urbano II e Pascoal II contra Filipe I, rei de França, por Celestino III e Inocêncio III contra Afonso de Leão e Filipe II, rei de França, por Clemente VII e Paulo III contra Henrique VIII, e finalmente pelo santíssimo e fortíssimo pontífice Pio VII contra Napoleão I, arrojado pela prosperidade da fortuna e pela grandeza do império."

Encíclica *"Immortale Dei"* do Papa Leão XIII *sobre a constituição cristã dos Estados* – 1885 (ver Anexo 3)

"16. (...) À Igreja, pois, e não ao Estado, é que pertence guiar os homens para as coisas celestes, e a ela é que Deus deu o mandato de conhecer e de decidir de tudo o que concerne à religião; de ensinar todas as nações, de estender a tão longe quanto possível as fronteiras do nome cristão; em suma, de administrar livremente e a seu inteiro talante os interesses cristãos.

17. Essa autoridade perfeita em si e só de si mesma dependente, de há muito tempo atacada por uma filosofia aduladora dos príncipes, a Igreja nunca cessou de reivindicá-la, nem de exercê-la publicamente. Os primeiros de todos os seus paladinos foram os Apóstolos, que, impedidos pelos príncipes da Sinagoga de difundirem o Evangelho, respondiam com

firmeza: “Devemos obedecer a Deus antes que aos homens” (*At* 5, 29). Foi ela que os Padres da Igreja se aplicaram a defender por sólidas razões quando tiveram ensejo, e que os Pontífices romanos nunca deixaram de reivindicar com uma constância invencível contra os seus agressores.

18. Bem mais, tem ela tido por si, em princípio e de fato, o assentimento dos príncipes e dos chefes de Estados, que, nas suas negociações e transações, enviando e recebendo embaixadas e permutando outros bons ofícios, têm constantemente agido com a Igreja como com uma potência soberana e legítima. Por isto, não é sem uma disposição particular da Providência de Deus que essa autoridade foi munida de um principado civil, como da melhor salvaguarda da sua independência.”

Encíclica “*Libertas Praestantissimum*” do Papa Leão XIII *sobre a liberdade humana* - 20.06.1888

“Os outros não põem em dúvida a existência da Igreja, o que lhes seria impossível, mas tiram-lhe o caráter e os direitos próprios duma sociedade perfeita, e querem que o seu poder, privado de toda a autoridade legislativa, judicial e coerciva, se limite a dirigir pela exortação e pela persuasão aqueles que de bom grado e por sua própria vontade se submetem a ela. E assim, nesta teoria, o caráter desta divina sociedade é completamente desvirtuado, a sua autoridade, o seu magistério, toda a sua ação é diminuída e restringida, ao mesmo tempo que a ação e a autoridade do poder civil é por eles exagerada até ao ponto de quererem que a Igreja de Deus, como qualquer outra associação voluntária, seja colocada sob a dependência e dominação do Estado. – Para os convencer de erro, os apologistas tem empregado poderosos argumentos que Nós mesmo não deixamos no olvido, principalmente na Nossa

Encíclica *Immortale Dei*; e deles se conclui que, pela vontade de Deus, a Igreja possui todas as qualidades e todos os direitos que caracterizam uma sociedade legítima, soberana e em todos os pontos perfeita."

Encíclica *"Sapientiae Christianae"* do Papa Leão XIII *sobre os* deveres fundamentais dos cidadãos cristãos - 1890

13 – Sagrado é, pois, para cristãos, o nome de autoridade pública, por verem nela, ainda quando reside em sujeito indigno, algum reflexo e semelhança da majestade divina. Justo e devido é para eles o respeito das leis, e não por medo da força e de sansões penais, mas por simples dever de consciência: "Porque não nos deu o Senhor espírito de temor" (2Tim 1,7). **Mas também se as leis do Estado se puserem em aberta contradição com a de Deus, se forem injuriosas para a Igreja ou contrárias aos deveres religiosos, se violarem no Sumo Pontífice a autoridade de Jesus Cristo, então resistir é obrigação, e obedecer seria um crime – e crime até contra a pátria -, porque pecar contra a religião é fazer mal ao próprio Estado.**

14 – E outra vez se mostra quão injusta seja a querela de rebelião, visto que em tais casos não recusam os cristãos ao Príncipe e aos Legisladores obediência que lhes seja devida, mas afastam-se da vontade deles naquelas experiências para as quais não têm autoridade nenhuma, porque são injuriosas para Deus e, portanto, injustas e uma vez que são injustas, tudo serão, menos leis.

Testemunhos da Escritura

15 – Bem sabeis, veneráveis irmãos, ser esta a mesmíssima doutrina do apóstolo São Paulo, que, escrevendo a Tito para

lembrar aos cristãos: “que devem ser sujeitos aos príncipes e aos magistrados, e obedecer-lhes”, acrescenta logo: “e estar prontos para fazer toda a boa obra” (Tt 3,1), com o que deixo bem declarado que, se as leis dos homens alguma coisa mandarem contra a eterna lei de Deus, o justo é não obedecer. Do mesmo modo o príncipe dos apóstolos com ânimo generoso e invicto dava esta resposta a quem queria tirar-lhe a liberdade de pregar o Evangelho: “Se é justo diante de Deus ouvir-vos a vós antes que a Deus, julgai-o vós; porque não podemos deixar de falar das coisas que temos visto e ouvido” (At 4,19-20).

16 – **Portanto, amar ambas as pátrias, a da terra e a do céu, mas com tal ordem que o amor da pátria celeste prevaleça ao amor da primeira, e que jamais as leis humanas sejam preferidas à lei de Deus, tal é o principal dever dos cristãos, dever que é como a fonte donde derivam todos os outros deveres**. E em verdade o Salvador do gênero humano disse de si mesmo: “Eu para isso nasci e para isso vim ao mundo, para dar testemunho da verdade” (Jo 18,37); e também: “Eu vim trazer fogo à terra, e que quero eu senão que ele se acenda?” (Lc 12,49). Ora no conhecimento dessa verdade que é a suprema perfeição da inteligência, e na caridade divina que aperfeiçoa sumamente a vontade, é que consiste toda a vida e toda a liberdade cristã. Esse nobilíssimo patrimônio de verdade e caridade, confiou Jesus Cristo à sua Igreja, à qual com perpétuo zelo e vigilância o conserva e defende.

Encíclica ***“Pascendi Dominici gregis”*** do Papa São Pio X sobre as doutrinas modernistas - 8.09.1907 (ver Anexo 3)

“No entanto, **à escola dos modernistas** não basta que o Estado seja separado da Igreja. Assim como a fé deve subordinar-se à ciência, quanto aos elementos fenomênicos,

assim também nas coisas temporais a Igreja tem que sujeitar-se ao Estado."

Encíclica *"Ubi Arcano"* Primeira encíclica do Papa Pio XI sobre 'A paz de Cristo no Reino de Cristo' - 23.12.1922

56. Conquanto, ainda que a Igreja, em virtude do mandato de Deus tenha diretamente em vista os bens espirituais e não os bens perecíveis, todavia, pela relação e conexão mútua de todas as coisas, não deixa de cooperar para a prosperidade, até mesmo terrena, dos indivíduos e da sociedade, e isto com uma eficácia tão assinalada que não poderia superá-la se tivesse, como fim exclusivo, o desenvolvimento dessa prosperidade temporal.

57. A Igreja não se atribui o direito de intervir sem razão na direção dos negócios temporais e puramente políticos, mas tem direito de intervir quando procura evitar que o poder político tire pretexto da política, quer para restringir de qualquer maneira os bens superiores de que depende a salvação eterna dos homens, quer para, por meio de leis e decretos iníquos, desferir graves golpes à divina constituição da Igreja, quer, finalmente, para conculcar os direitos de Deus sobre a sociedade civil.

58. Fazemos, pois, inteiramente nossos os pontos de vista e as palavras que o nosso muito saudoso predecessor Bento XV, várias vezes por nós recordado, pronunciou na sua última alocução de 21 de novembro do ano passado, e consagradas às relações mútuas entre a Igreja e a Sociedade. Repetimo-las e as confirmamos da nossa parte: "Não toleramos de modo algum que, nos acordos deste gênero, se insinue qualquer estipulação contrária à dignidade e à liberdade da Igreja: porque, em nossos

dias, é de primordial importância para a prosperidade da sociedade civil a incolumidade e a integridade da Igreja".

Encíclica *"Firmissimam Constantiam"* do Papa Pio XI – 28.03.1937 – A situação religiosa no México

29 – Além disso, uma vez estabelecida esta gradação de valores e atividades, é forçoso admitir que a vida cristã precisa apoiar-se, para seu desenvolvimento, em meios externos e sensíveis; que a Igreja, por ser uma sociedade de homens, não pode existir nem progredir, se não goza de liberdade de ação e que seus filhos têm direito a encontrar na sociedade civil possibilidades de viver em conformidade com os ditames da razão e da consciência.

30 – Por conseguinte, é muito natural que, quando se atacam as liberdades originarias da ordem religiosa e civil, os cidadãos católicos não se resignem passivamente a renunciar a essas liberdades. Contudo, a reivindicação desses direitos e liberdades pode ser, conforme as circunstâncias, mais ou menos oportuna, mais ou menos enérgica.

31 – **Mais de uma vez tendes recordado a vossos filhos que a Igreja fomenta a paz e a ordem, mesmo à custa dos maiores sacrifícios, e que condena toda insurreição violenta, que seja injusta, contra os poderes constituídos. Por outra parte tendes afirmado que, no caso que esses poderes constituídos se levantassem contra a justiça e a verdade a ponto de destruir os próprios fundamentos da autoridade, não se poderia então condenar que os cidadãos se unissem para defender a nação e a si próprios com meios lícitos e apropriados contra os que se valem do poder público para arrastar a pátria à ruína.**

32 – É verdade que a solução prática depende das circunstâncias concretas; contudo, é dever nosso recordar-vos alguns princípios gerais, que deveis ter sempre presentes e que são:

1º Que essas reivindicações tenham razão de meios ou de fim relativo, não fim último e absoluto.

2º **Que em sua razão de meio devem ser ações lícitas e não intrínsecas más**.

3º Que, se os meios hão de ser proporcionados ao fim, sejam empregados somente na medida que baste para conseguí-lo ou fazê-lo possível em todo ou em parte, e de tal modo que não tragam à comunidade danos maiores que aqueles que se queriam reparar.

4º Que o uso de tais meios e os exercícios dos direitos civis e políticos, inclusos também os problemas de ordem puramente material e técnica ou de defesa pessoal, não é de modo algum incumbência do clero nem da Ação católica como instituições; Entretanto, por outra parte, a um e outra pertence preparar os católicos para fazer uso adequado de seus direitos, e defendê-los com todos os meios legítimos, conforme o exige o bem comum.

5º O clero e a Ação católica, porque se consagraram, por sua missão de paz e de amor, a unir todos os homens “no vínculo da paz” (Ef 4,3) devem contribuir para a felicidade da nação principalmente fomentando a união dos cidadãos e das classes sociais, e colaborando em todas aquelas iniciativas sociais que não se oponham ao dogma e às leis da moral cristã.

Conclusão

É um desastre ver os membros da associação Montfort “seguir” um homem totalmente contraditório e sem nenhum “senso da fé” e da Igreja (“sensus fidei”), incapaz de discernir entre a legitimidade ou ilegitimidade de uma sentença, e a legitimidade de quem a pronuncia.

Mas capaz, sim, de afirmar, como se fossem dogmas de Fé, sentenças condenadas pelas duas fontes da Revelação - a Tradição e a Sagrada Escritura - e usá-las ainda para pronunciar condenações usurpando publicamente o poder espiritual.

Não é suficiente proclamar-se tomista ou antimodernista para sê-lo de fato.

5. Os fatos contradizem Orlando Fedeli

5.1) Jamais Roma se queixou de que a FSSPX ou Dom Licínio Rangel usurpavam poderes papais nas causas matrimoniais.

Dom Licínio Rangel, bispo sagrado pelos bispos da Fraternidade Sacerdotal São Pio X em 28 de julho de 1991 (Campos RJ) está repetidamente citado no texto de O. Fedeli:

> - “O mesmo D. Licínio Rangel escreveu à Irmã Letícia de Bom Jesus do Itabapoana: ‘E se a ‘Commission Canonique St. Charles Borromée’, instituída por D. Lefebvre, o fizer [anular matrimônios] não estará usurpando nenhum poder do Papa, nem dos Bispos. Seus membros estarão, no caso, emitindo um juízo particular como peritos em Direito’”

> - “D. Licínio Rangel escreveu e disse as coisas mais contraditórias sobre a existência do que ele chamava inicialmente de "Bureau" para causas matrimoniais.”

Estas citações e outras levam o leitor a pensar que Dom Licínio atuou nesta matéria de maneira confusa para esconder também uma realidade horrível que Roma não devia nunca chegar a conhecer!

Em 15 de agosto de 2001, Dom Licínio (e com ele os outros padres de Campos membros da União Sacerdotal S. João Maria Vianney) escrevia ao Papa para pedir serem “*aceitos e reconhecidos como católicos*” e acrescentava na carta este parágrafo:

> “E se, por acaso, no calor da batalha, em defesa da verdade católica, cometemos algum erro ou causamos algum desgosto a Vossa Santidade, embora a nossa intenção tenha sido sempre servir a Santa Igreja, humildemente suplicamos o seu paternal perdão”.

O Papa respondeu à carta em 25 de dezembro de 2001 e diz no fim da resposta:

> "É, portanto, com profunda alegria que, **para tornar efetiva a plena comunhão, declaramos a remissão da censura estabelecida pelo Cân. 1382 CIC naquilo que te concerne**, Venerável Irmão, como também a remissão de todas as censuras e a dispensa de todas as irregularidades em que tiverem incorrido outros membros da União."

O cânone citado é o que declara a excomunhão *latae sententiae* de quem sagra ou é sagrado bispo sem mandato do Papa.

Quanto ao **cisma** distinto desta excomunhão, descoberto por O. Fedeli, até agora Roma não o descobriu ainda!

O Papa não citou como o fez para a excomunhão *latae sententiae* um cânone específico, relativo ao crime específico de cisma descoberto por O. Fedeli, como o cân. 1381 ou 1389. Não se fez a mínima alusão a qualquer poder papal usurpado por Dom Licínio no exercício da jurisdição de suplência. Não se pediu nenhuma retração quanto a tal atuação ou costume cismático em Campos.

Do seu lado, Dom Licínio não manifestou nenhum arrependimento nesta matéria e não pediu perdão por ter eventualmente "usurpado" os próprios poderes judiciários do Papa ou algo semelhante!!!

Agora, se as acusações apresentadas por O. Fedeli fossem verdadeiras, os inquéritos e as conclusões sentenciadas por Dom Licínio deveriam ao menos ser todos examinados de novo!

Mas, de tudo isto, não aconteceu NADA e, em 18 de janeiro de 2002, na Catedral Diocesana de Campos, S. Emª o Cardeal Darío Castrillón Hoyos, representando o Papa João Paulo II, nomeou Dom Licínio Rangel, Administrador Apostólico da Administração Apostólica Pessoal São João Maria Vianney.

5.2) Roma mesma aceitou explicitamente o princípio de instalar tribunais de terceira instância nas dioceses que o pediriam para o bem dos fiéis.

NOTA NOSSA:

É evidente que a colegialidade modernista pós-conciliar gosta de insistir exageradamente sobre a missão dos bispos e tenta diminuir assim a autoridade do Papa que segundo tal teoria deveria habitualmente governar colegialmente com eles. No entanto, não seria tampouco a solução católica retirar aos bispos as suas missões, obrigações e faculdades. São tais faculdades claramente legítimas dos bispos que considera aqui o cardeal Pompedda.

Também o leitor poderá ter aqui um breve aspecto da complexidade das situações concretas atuais em matéria matrimonial. É muito fácil para quem não tem responsabilidade de almas criadas por Deus e para Deus, e que não confessa sacramentalmente, proclamar cismas ou soluções heterodoxas milagrosas!

Citações da Revista "30 dias" – Fevereiro de 2004 (*extratos com destaques nossos*)

Entrevista com o Prefeito do Supremo Tribunal da Signatura Apostólica;

O cardeal Mario Francesco Pompedda fala sobre o procedimento de designação dos bispos, sobre a possível descentralização das causas de nulidade matrimonial, sobre uma norma do conclave:

"**Eminência, pode-se pensar em uma "descentralização" de fato, ou seja, conceder aos bispos faculdades atualmente reservadas à Cúria Romana?**

Cardeal MARIO FRANCESCO POMPEDDA: Em linha de princípio não parece uma coisa absolutamente impossível: de resto, já com o Código de Direito Canônico de 1983 foram devolvidas aos bispos faculdades que antes eram reservadas à Cúria. Mas serão circunstâncias, a *necessitas Ecclesiae* ou

mesmo as exigências pastorais a sugerirem eventualmente no futuro semelhantes extensões.

(…)

Na sua intervenção no Consistório Extraordinário de 2001 o senhor sugeriu também uma "descentralização" na administração da justiça na Igreja, com particular atenção às causas de nulidade matrimonial.

Cardeal POMPEDDA: A minha preocupação era, e ainda é, que a administração da justiça na Igreja não tenha outra finalidade senão a *salus animarum*, a salvação das almas, como estabelece o último cânon, o 1752, do Código de Direito Canônico. **Quanto às causas matrimoniais, lembro que hoje em nível local existem tribunais de primeira e de segunda instância. Freqüentemente as duas instâncias não coincidem. Portanto, há necessidade de um terceiro grau de juízo que é demandado ao Tribunal da Rota Romana, que fica sobrecarregado por um grande número de procedimentos. Para facilitar os trabalhos da Rota e também para fazer com que o órgão julgador não seja considerado distante – não só geograficamente – por parte dos fiéis, poder-se-ia permitir a instituição de tribunais de terceiro grau em todos os países em que o episcopado requeresse**. Permanecendo a possibilidade, para os que quiserem, de se dirigir à Rota. O fato de que este tribunal local de terceiro grau seja concorrencial com a Rota salvaguardaria a unidade na jurisprudência que assim não seria tocada.

A este propósito, em 2002 a Lateran University Press publicou a tese de graduação de Christian Begus, *A harmonia da jurisprudência canônica*, na qual se coloca em discussão o caráter vinculante da jurisprudência do Tribunal da Rota Romana...

POMPEDDA: Sobre este tema já houve a intervenção do professor Luigi De Luca publicada no *L'Osservatore Romano* de 17 de janeiro passado, repetindo o fato que, segundo o atual Código de Direito Canônico, as sentenças da Rota conservam seu caráter vinculante.

Como se explica o impressionante número de nulidades matrimoniais decretadas pelos tribunais diocesanos dos Estados Unidos (onde em 2001 as causas introduzidas chegaram a 34.087 sobre as 55.935 introduzidas em todo o mundo), assim como o aumento dos pedidos em países como a Itália e a Polônia?

POMPEDDA: A maioria dos casos depende da leviandade com que hoje se decide contrair matrimônio, e também da mentalidade divorcista que se arraigou profundamente na sociedade e em cada indivíduo. Não é por acaso que na Itália depois da legalização do divórcio o número das causas de nulidade matrimonial tenha crescido tanto. Acontece que os noivos casam-se pensando que se durante a vida matrimonial encontrarem dificuldades insuperáveis, no seu modo de ver as coisas, poderão resolvê-las recorrendo ao divórcio...

... **então casam-se já com uma reserva mental...**

POMPEDDA: Não é dito. É preciso muita atenção ao verificar se esta difusa mentalidade divorcista realmente se configura como reserva mental, a qual tem relevância jurídica já bem definida.

O cardeal Joseph Ratzinger afirmou que se deveria estudar a questão se "realmente todo matrimônio entre dois

batizados seja *ipso facto* um matrimônio sacramental" vista a alastrante descristianização de hoje...

POMPEDDA: A nulidade de um matrimônio entre dois batizados que não têm mais fé é um problema delicadíssimo. Perder a fé pode significar muitas coisas. É uma questão difícil de ser avaliada. Claro, se dois cristãos se casam e depois perdem a fé na infalibilidade pontifícia, não creio que isso seja um motivo suficiente para a nulidade de seu matrimônio. Mas se perder a fé comporta uma rejeição das características essenciais do matrimônio, então a questão é outra. Creio que sobre esse problema não se possa generalizar, mas é preciso verificar, caso por caso.

Uma questão delicada e também debatida é a relativa à pastoral dos cristãos divorciados e novamente casados...

POMPEDDA: Trata-se de um problema delicado, cada vez mais difuso. A Igreja expressou-se claramente sobre estes assunto. Estas pessoas não podem receber a eucaristia, mas nem por isso devem ser consideradas ou devem se considerar excluídas da comunidade eclesial. E por isso podem participar das liturgias, dos momentos de oração, da normal vida paroquial."

5.3) A grave incompetência de O. Fedeli demonstrada por O. Fedeli

Resposta de Orlando Fedeli a carta de Miguel Frasson enviada em 6.12.2006 e publicada no site da *Associação Cultural Montfort* (com sublinhados nossos).

(http://www.montfort.org.br/index.php?secao=cartas&subsecao=doutrina&artigo=20061206092614&lang=bra, Acesso em 2007).

> "Quanto à excomunhão por causa de aborto, é claro que sendo o aborto um assassinato, nessa medida, todos o que o praticam cometem homicídio e sabem que estão cometendo um homicídio. Hoje há uma grande ignorância sobre as penas da Igreja, como a excomunhão.
>
> É claro que um Bispo ou um padre não podem alegar ignorância de que a defesa do aborto faz incorrer em excomunhão. Quanto a leigos, o saber das implicações canônicas do crime de aborto pode variar, havendo até gente que nem sabe o que é excomunhão (Mas sabe que fazendo aborto comete crime).
>
> A excomunhão exclui o fiel da Igreja, impedindo-o de participar da comunhão dos santos, isto é, de auferir as graças provenientes dos méritos infinitos de Cristo e dos santos que a união com a Igreja faz usufruir. Quem está excomungado, não pode, então, comungar e nem receber sacramentos de vivos. Tem antes que se confessar.
>
> Antigamente, o pecado de aborto era absolvido pelo Bispo com grandes penitências. Creio que hoje em dia a Igreja faculta a qualquer sacerdote perdoar esse crime no confessionário.
>
> In Corde Jesu, semper,
> Orlando Fedeli"

"Hoje há uma grande ignorância sobre as penas da Igreja, como a excomunhão" diz Orlando Fedeli! Pois sim! Contrariamente ao que ele diz:

A defesa do aborto **não** faz incorrer em excomunhão!

A Igreja **não** faculta a qualquer sacerdote perdoar esse crime no confessionário!

Numa matéria tão grave O. Fedeli erra totalmente quanto à aplicação e à remissão da pena de excomunhão relativa ao aborto. Se fosse nos seus poderes fazê-lo, excomungaria tão imprudentemente como absolveria!

Por exemplo, quem defende num debate o direito a abortar comete um pecado grave, mas não está excomungado pela Igreja (mas está excomungado por O. Fedeli que terá que dar contas a Deus de tantos erros e exagerações que desfiguram a doutrina e a imagem da Igreja).

Para incorrer efetivamente na censura, três condições devem existir simultaneamente:

1- Ter cometido o pecado tal como definido no texto legislativo.
2- Ter formalmente cometido este pecado mortal
3- Ter conhecimento da pena eclesiástica ligada ao pecado. (Ter ignorância de boa fé ou ignorância levemente culpável livra da censura)

No caso do aborto, a lei do CDC atual segue a lei do código de 1917 (cân.2350, §1):

"Cân. 1398: **Quem provoca aborto, seguindo-se o efeito, incorre em excomunhão *latae sententiae***."

Quando se trata de censuras na Igreja, exige-se a interpretação estrita da lei.

Dois elementos essenciais se encontram na lei: Provocar o aborto e ter certeza do efeito.

A lei fala do caso concreto (provocar o aborto com sucesso) e não da teoria.

Na expressão "*quem provoca aborto*" a Igreja inclui a mãe, o médico e os cooperadores enquanto tiveram influência direta e próxima sobre o aborto.

Porém, se alguém dizer "viva o aborto", "legalizemos o aborto", não cai sob a interpretação estrita da lei e não está excomungado.

Quanto ao conhecimento da pena, esta condição é também necessária para que a pessoa incorre em excomunhão. Se, perguntando, o confessor determina que uma pessoa real e dificilmente podia ter tal conhecimento da pena, então poderá absolvê-la.

No entanto, se as três condições estão presentes, há censura, a pessoa está excomungada

No caso geral, para estar em paz com Deus precisará em primeiro lugar que o Ordinário ou um Bispo remita a pena, e depois pode receber a absolvição. É o que diz a lei atual no cânone 1355:

> "Cân. 1355 § 2. Se não for reservada à Sé Apostólica, o Ordinário pode remitir a pena *latae sententiae*, estabelecida por lei ainda não declarada, aos próprios súditos e aos que estão no seu território, ou aí tiverem cometido o delito; isso também pode qualquer Bispo, mas no ato da confissão sacramental."

Nota: o código atual facilita a remissão da pena autorizando qualquer Bispo a concedê-la. Mas não qualquer sacerdote, como crê Orlando Fedeli!...

Casos particulares chamados "casos urgentes"

O direito canônico sempre considerou casos nos quais o penitente não pode esperar para receber a absolvição: (CDC 1917 cân. 2254). A lei atual diz:

> "Cân. 1357 § 1. Salvas as prescrições dos cân. 508 e 976, o confessor pode remitir, no foro interno sacramental, a censura *latae sententiae*, não-declarada, de excomunhão ou de interdito, se for duro para o penitente permanecer em estado de pecado grave pelo tempo necessário para que o Superior competente tome providências.
>
> § 2. Ao conceder a remissão, o confessor imponha ao penitente a obrigação de recorrer, dentro de um mês, sob pena de reincidência, ao Superior competente ou a um sacerdote munido de faculdade, e de submeter-se a suas determinações; nesse ínterim, imponha uma penitência adequada e, se urgir,

> também a reparação do escândalo e do dano. O recurso, porém, pode ser feito também por meio do confessor, sem menção do nome."

Nestas circunstâncias, qualquer confessor "pode remitir **no foro interno** sacramental", **mas permanece a** "**obrigação de recorrer**, dentro de um mês, **sob pena de reincidência**, ao Superior competente ou a um sacerdote munido de faculdade" (cônego penitenciário *cân. 508, §1*; nos hospitais, prisões e viagens marítimas, o capelão tem, além disso, a faculdade, que só se exerce nesses lugares, de absolver das censuras *latae sententiae*, não reservadas nem declaradas *cân. 566, §2*; delegações *cân. 137, §1*).

Conclusão

De novo encontramos O. Fedeli incapaz de dar a doutrina correta em uma matéria muito grave e que exige seriedade e precisão. Porém, ele não se preocupa com isto e lança no ar suas sentenças falsas. Estarão acreditadas por alguns, repetidas por outros, fonte de engano para muitos.

CONCLUSÃO GERAL: Orlando Fedeli, um sofista.

- A multiplicação dos sofismas e das **citações transformadas** impressiona. Sem nenhum escrúpulo cita o seu adversário e modifica depois uma ou mais palavras adulterando totalmente o pensamento do autor.

- O mesmo jogo é feito também ao nível das idéias. Uma idéia está enunciada mediante uma citação. Mas, depois, está idéia está levada em um outro contexto onde perde força ou se entende totalmente diferentemente. É o caso com o tema do estado de necessidade ou da jurisdição de suplência. O. Fedeli faz crer falsamente que Dom Tissier na sua carta escrita se apóia em primeiro lugar sobre o cânone 144 quando na realidade é o 1752. O cân. 144 está citado para confirmar a conclusão alcançada, caso alguém tenha dúvida sobre ela (ter ou não ter a jurisdição para um caso dado).

- O. Fedeli dá a pensar que cita e que segue o raciocínio do seu adversário para criticá-lo, mas cita uma vez e multiplica os raciocínios baseados sobre **reformulações** do raciocínio inicial. As suas reformulações alteram o pensamento inicial e servem de base à crítica. Ao final, chega a conclusões aparentes que não tem nada a ver com o raciocínio inicial.

- Não tendo então nenhuma lógica ou raciocínio completo verdadeiro, a única maneira de convencer o leitor será de **impressioná-lo constantemente**, com repetições de idéias fortes e emocionantes (*deixa bem claro, pretende emitir sentenças com os mesmos poderes da Rota, se atribui, usurpa*...etc...), e com afirmações absolutas tão falsas como enganadoras que deixam o leitor tímido (*se ele afirma isto tão solenemente não pode ser absolutamente falso!* Pensará o leitor).

- Mas o que inquieta sobremaneira ao final destas reflexões é descobrir ali um trabalho fundado sobre a **mentira** e a **ocultação da verdade**. Quem lê a carta de Dom Tissier de Mallerais e o texto de O. Fedeli, quem compartilha ou não o raciocínio deste Bispo, observa que a seqüência lógica dos argumentos é totalmente modificada e ocultada por O. Fedeli.

- Inquieta muito mais ainda os **erros gravíssimos encontrados em matéria de Fé e de doutrina** e a **mínima preocupação para a defesa da Fé**. Abraça sem escrúpulos teses modernistas, afirma e difunde erros gravíssimos e dá essa bebida envenenada ao seu leitor.

Finalmente então, o que nós surpreendeu é que tivemos que escrever e corrigir muitas coisas só para que o leitor saiba o que diz verdadeiramente a Fraternidade Sacerdotal São Pio X sobre o assunto.

Com um texto sofístico, o primeiro trabalho consiste em evidenciar os enganos, restabelecer a verdade e voltar a enunciar as verdadeiras premissas e proposições. Só depois pode começar a explicar e argumentar. Daí o tamanho deste trabalho.

Mas ao menos pudemos já observar que estas correções e observações que fizemos permitem descobrir ao mesmo tempo uma doutrina desconhecida de muitos e fornecem respostas a perguntas conexas ao tema.

Também permitem descobrir uma das fontes mais ricas do verdadeiro espírito da Igreja, as encíclicas dos Papas, onde encontramos o seu ensino constante, e cheio dos melhores argumentos e comentários.

Por fim, acrescentemos que se Deus fundou a Igreja hierárquica, desgraças acontecem sempre aos que se outorgam uma missão que não lhes compete na Igreja. Quando Deus dá uma missão, promete e dá também as graças e os meios para cumpri-la. Mas a quem se inventa uma missão na Igreja, Deus não promete nenhuma das graças que necessitará tal missão.

No seu site da Internet, o professor O. Fedeli pede ajudas econômicas para o que ele mesmo chama o apostolado da *Associação Cultural Montfort* (“*CONTRIBUA COM A MONTFORT - Você também pode participar de nosso apostolado*”), **mas já que, segundo ele, *“o pretenso ‘estado de necessidade dos fiéis’ alegado pela Fraternidade São Pio X, nos parece inexistente”*, deve, antes, pedir as autorizações ao Bispo diocesano para tal missão. Caso contrário, usurpa conscientemente o**

poder espiritual da Igreja Católica e não recebe de Deus nenhuma das graças que necessitaria para cumpri-la.

O sofista pode esconder muitas coisas aos homens, mas nunca salva a má doutrina!

Neste trabalho descobrimos um O. Fedeli, condenando sem piedade o inocente, mas tolerante e liberal ao máximo e além do máximo com ele mesmo. Só ele tem dispensas e exceções, os outros têm sempre obrigações estritas. Por ser um perigo para a salvação das almas, Nosso Senhor não hesitou em denunciar publicamente a hipocrisia dos fariseus. ...“*Atam cargas pesadas e impossíveis de levar, e as põem sobre os ombros dos outros homens, mas nem com um dedo as querem mover*.” Mateus XXIII,4...

ANEXO 0 “Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma.”

Texto sofístico do professor Orlando Fedeli, Presidente da Associação Cultural Montfort.

Na Internet encontra-se facilmente as versões em espanhol e em inglês.

http://www.geocities.com/asociacionmariana/Fedeli.htm

http://www.sspx-schism.com/Fedeli.htm

(Acesso em fevereiro de 2007).

Até com detalhes... diferentes da versão portuguesa. Por exemplo, o misterioso “Arnaldo Viana”, citado (ver Parte VI – 4° argumento) sem referência alguma na versão portuguesa (assim como nas outras versões, mas o nome é diferente e correto nestas outras versões), é na realidade o padre Antônio Viana, Professor de "*Organización eclesiástica*" na Faculdade de Direito Canônico da Universidade de Navarra (Espanha), desde o 7.11.1985, *“obra corporativa do **Opus Dei**, fundada por São Josemaría Escrivá de Balaguer”...* Será que Orlando Fedeli tem vergonha que o seu leitor saiba quem é a pessoa que cita?

Se instituir um "tribunal eclesiástico" com os poderes da Sagrada Rota constitui cisma

I - *Status questionis*

A revista Iesus Christus - órgão da Fraternidade São Pio X da Argentina (ano VIII, n. 43, de janeiro-fevereiro de 1996), publicou uma nota, em sua página 17, intitulada Nulidade de Matrimônios, na qual noticia o grande número de anulações concedidos pelos tribunais eclesiásticos, especialmente nos Estados Unidos, e que indicam qual é a situação moral atual da Igreja. E concluiu dizendo:

"Eis aqui o que confirma a legitimidade dos matrimônios abençoados por nossos sacerdotes, assim como nossos tribunais para causas matrimoniais" (O sublinhado é nosso).

Pela primeira vez, ao que saibamos, se noticiava a existência de tribunais para causas matrimoniais da Fraternidade São Pio X.

Evidentemente, isto nos causou enorme perplexidade, visto que a existência desses tribunais - típicos órgãos jurisdicionais - indicava que a Fraternidade São Pio X havia mudado quanto à questão da jurisdição.

Com efeito, ainda antes da sagração dos Bispos em Écône, Mons. Lefèbvre havia deixado claro que, se porventura ele sagrasse um dia Bispos, eles teriam apenas uma ação sacramental e nunca de jurisdição:

"Se um dia fosse necessário sagrar Bispos, estes teriam a única função episcopal de exercer seu poder de ordem e não teriam nenhum poder de jurisdição, não tendo missão canônica". (Mons. Lefebvre, apud Si, si, no, no, Hirpinus, artigo "Nem cismáticos, nem excomungados, julho de 1988, ano XIV, n. 13).

Quando se deu a sagração dos Bispos em Ecône, Mons. Lefebvre declarou:

"Eu me vejo constrangido pela Providência divina a transmitir a graça do Episcopado católico que recebi. O principal escopo desta transmissão é de conferir a graça da ordem sacerdotal para a continuação do verdadeiro Sacrifício da Santa Missa e para conferir a graça do Sacramento do Crisma às crianças e aos fiéis que nô-las pedem"(Hirpinus, art cit.).

Comentando esta declaração escreveu Hirpinus:

"Portanto, Mons. Lefebvre não se arrogou o direito de conferir aos novos Bispos o poder de jurisdição que provém mediata ou imediatamente do Romano Pontífice, não organizou nem entende organizar uma hierarquia paralela (além de que os Bispos por ele ordenados permanecem na Fraternidade submissos ao Superior Geral), e ainda

menos uma igreja paralela. Ele se limitou a transmitir aquele "poder de ordem" que o Bispo recebe diretamente de Deus no ato da consagração, a fim de que os novos Bispos possam suprir ao estado de necessidade das almas e dos candidatos ao Sacerdócio." (Hirpinus, art. cit.).

A notícia da revista Jesus Christus de que havia tribunais na Fraternidade São Pio X contrariava, pois, essa declaração de Mons Lefebvre, assim como as reiteradas afirmações dos sacerdotes de Ecône e de Campos de que não se caíra em cisma, porque não se assumira nenhuma jurisdição territorial que só o Papa pode dar.

Um segundo ponto a observar na notícia citada é que nela se afirma que o escandaloso número de anulações matrimoniais concedidos pelos tribunais canonicamente instituídos "legitima... nossos tribunais" (Jesus Christus, nota citada).

Ora, essa afirmação é absurda e inaceitável: o relaxamento ou o rigor das decisões de um tribunal, conforme exporemos, jamais o tornam ilegítimo e, muito menos, podem conferir legitimidade à instituição de um outro tribunal, paralelo ao oficial existente.

A revista Jesus Christus noticiava, pois, que a Fraternidade São Pio X atravessara um Rubicão.

Procuramos, então, informar-nos com os padres tradicionalistas de Campos sobre a existência ou não desses tribunais, e como se justificaria a sua existência.

As respostas que obtivemos foram evasivas ou contraditórias.

Ora diziam-nos que os tribunais não existiam, ora que havia apenas um "bureau" para causas matrimoniais (como se a questão mudasse apenas por dar-se o nome de “Bureau” a um órgão que pronunciaria sentenças judiciais). Mais tarde, disseram-nos, e garantiram-nos, que não havia tribunais. Depois, confessou-se que eles existiam, mas que só eram conhecidos pelos padres que tivessem fiéis com algum problema jurídico matrimonial. D. Licínio escreveu que o "Bureau" de Campos dava apenas opiniões de peritos, ou seja, pareceres, e não sentenças. Entretanto, escrevia sua Excia.: "... o que na verdade acontece é que eu consulto, se necessário, os padres do Conselho da União

Sacerdotal para diversos casos. Quem, porém, toma as decisões, sou eu, tendo em vista o princípio de jurisdição de suplência do Direito Canônico e os da jurisprudência dos mestres na matéria, para o caso de necessidade que justificou a medida de extrema gravidade das sagrações episcopais contra os direitos do Papa". (D. Licínio Rangel, carta à Sra. Márcia Doze).

O mesmo D. Licínio Rangel escreveu à Irmã Letícia de Bom Jesus do Itabapoana:

"E se a "Commission Canonique St. Charles Borromée", instituída por D. Lefebvre, o fizer [anular matrimônios] não estará usurpando nenhum poder do Papa, nem dos Bispos. Seus membros estarão, no caso, emitindo um juízo particular como peritos em Direito". (O sublinhado é nosso).

Portanto, D. Licínio afirmava que a Commission Saint Charles Borromée emitia apenas juízos particulares (ou seja, meros pareceres) e não propriamente sentenças.

Estando as coisas neste ponto, escrevemos a Mons. Féllay, atual Superior da Fraternidade São Pio X, indagando acerca da existência desses tribunais.

Recebemos então de Mons. Tissier de Mallerais - presidente da Commission Canonique Saint Charles Borromée - uma resposta que, ao invés de nos apaziguar as dúvidas, agravou-as. Nessa carta, datada de 9 de outubro de 1996, Sua Excia. nos informava que, além de tribunais eclesiásticos de primeira e segunda instância, a Fraternidade São Pio X instituíra um tribunal com os poderes da Sagrada Romana Rota.

[Documento anexo n.]

"Pour les sentences que nous prononçons en troisième instance, nous appliquons par analogie à notre Commission Canonique les pouvoirs du tribunal de la Sainte Rote Romaine pour les mêmes raisons de la situation de nécessité, puisque la Rote elle-même est imbue des faux principes personnalistes. Là encore vaut le principe "Ecclesia supplet".

[Quanto às sentenças que nós pronunciamos em terceira instância, nós aplicamos por analogia a nossa Comissão Canônica os poderes do tribunal da Santa Rota Romana pelas mesmas razões de necessidade, já que a própria Rota está imbuída de falsos princípios personalistas. Aí também vale o princípio "Ecclesia supplet".].

Esta confissão de Monsenhor Tissier de Mallerais coloca claramente em foco o problema do cisma:

É lícito a alguém apoderar-se, ou atribuir-se, os poderes da Rota Romana?

Fazer isto constitui um ato cismático?

II - CISMA E CAUSAS DE CISMA

Tomemos as várias conceituações de cisma utilizadas pela própria Fraternidade São Pio X e pelos Padres tradicionalistas de Campos, nos documentos que eles publicaram.

"O cisma consiste em atribuir-se uma autoridade sobrenatural sobre os batizados, independentemente da Santa Sé" (...)

"A aptidão de dirigir uma porção da Igreja não pode ser posta em ato, por direito divino, pela vontade expressa de Nosso Senhor Jesus Cristo, senão somente pelo Bispo de Roma, enquanto sucessor de São Pedro. Somente o Papa recebe diretamente de Deus, no momento de sua ascensão à Santa Sé, a jurisdição imediata sobre todos e cada um dos fiéis, e os Bispos recebem do Sumo Pontífice o rebanho que devem dirigir.

"O cisma radica, pois, para um ser humano (seja ele Bispo ou não) na usurpação desta autoridade sobrenatural". ("Pode consagrar Bispos o Arcebispo Monsenhor Marcel Lefebvre sem cisma nem desobediência?" Suplemento de Roma Aeterna - revista da Tradição Católica - condensado de Fideliter n. 60).

"Quer dizer, são cismáticos aqueles que recusam estar e permanecer sob a autoridade, recusam participar da unidade de governo dada ao Corpo Místico por via jurisdicional autêntica. Isto supõe algo mais do que uma simples desobediência. É necessário que haja rebelião: acreditando na legitimidade do poder jurisdicional, recuso submeter-me à autoridade e reconhecê-la como superior a mim. Implica uma espécie particular de rebelião impulsionada por um desprezo obstinado da autoridade da Igreja.

"Por obstinada que seja a desobediência, não será cisma, enquanto ela não comporte uma rebelião contra a função do Sumo Pontífice e da Igreja. Se recuso considerá-lo como meu superior, acreditando ao mesmo tempo que ele o é, caio em cisma: aparto-me da unidade de direção que Cristo quis dar ao Corpo Místico e proclamo prática e concretamente minha decisão de agir como separado." (La Consagración de Obispos - Fraternidade Sacerdotal San Pio X , p. 4).

Cisma é, pois, uma recusa obstinada de aceitar a autoridade do Papa, instituindo um governo paralelo no corpo eclesiástico, rompendo assim a unidade da Igreja.

O Cardeal Journet, em seu livro L' Église du Verbe Incarné, comentando o que diz São Tomás a respeito de cisma, afirma:

"O pecado de cisma se opõe diretamente e de si à unidade... É o pecado daquele que tende de si - seja que ele o queira diretamente, seja que ele o queira indiretamente - a se separar da unidade que faz a caridade (...) São propriamente cismáticos somente aqueles que, de pleno grado e deliberadamente, se separam da unidade principal que faz a Igreja". (C. Journet, op cit., vol II , p. 823 a 850).

Num trabalho dos Padres de Campos, lemos que podem existir quatro causas de cisma, causas essas que podem se dar cumulativamente:

"1 - A RECUSA DE UM DOGMA DA IGREJA, quer dizer a heresia. Exemplo mais célebre é o protestantismo (...)

"2 - A RUPTURA DA SUCESSÃO APOSTÓLICA, ou a quebra do laço genealógico que faz de cada Bispo um sucessor dos Apóstolos. Essa ruptura se dá no caso de uma sagração inválida. É o caso da Igreja Anglicana(...)

"3 - A REBELIÃO CONTRA A AUTORIDADE DO PAPA, quer dizer, deixar de reconhecer o primado do Soberano Pontífice. Exemplo dessa ruptura é o cisma do oriente.

"4 – USURPAÇÃO DOS PODERES DE GOVERNO DO PAPA, FORMANDO UM IGREJA PARALELA

"Há dois tipos de poder na Igreja: o poder de ordem, que se transmite sacramentalmente, e o poder de governo (a missão apostólica do Bispo, sua jurisdição: sua diocese, sua função), que procede só do Papa.

"Como bem explicou o atual decano da Faculdade de Direito Canônico do Instituto Católico de Paris, Padre Patrick Valdrini: "Não é a sagração de um bispo que cria o cisma, mesmo que isto seja uma falta grave contra a disciplina da Igreja; o que consuma o cisma é conferir, em seguida, a estes bispos, uma missão apostólica. Pois esta usurpação dos poderes do Soberano Pontífice prova que se constituiu uma Igreja paralela."

(Padre FERNANDO ARÊAS RIFFAN - Por que a sagração de Bispos efetuada por D. Lefebvre não constitui um cisma. Este artigo tem uma aprovação manuscrita e assinada por D. Antônio de Castro Mayer, Bispo Emérito de Campos).

Conclui-se de tudo isto que usurpar, isto é, apoderar-se ou atribuir-se indevidamente os poderes próprios do Papa é cisma.

III - O QUE ESCREVEU MONSENHOR TISSIER DE MALLERAIS

Monsenhor Tissier de Mallerais, na carta que nos enviou afirmou:

1 - que na Fraternidade São Pio X foram instituídos tribunais de primeira e de segunda instância;

2 - que se atribuiu à Comissão Canônica São Carlos Borromeu "os poderes da Sagrada Rota Romana", a fim de emitir sentenças em terceira instância;

Razões disto teriam sido:

a- os princípios personalistas de que está imbuída a Sagrada Rota atual; o grande número de declarações de nulidade matrimonial baseadas nos cânones 1095 e 1098 do Novo Código de Direito Canônico;

b- o estado de necessidade criado por esses abusos;

Em conseqüência, a Comissão Canônica São Carlos Borromeu da Fraternidade São Pio X considerou ser legítimo assumir os poderes da Sagrada Rota Romana - que é um Tribunal papal - com base no cânon 144 do Novo Código Canônico (209 do antigo Código) que trata da jurisdição de suplência.

IV - Se assumir os poderes dos Tribunais eclesiásticos, e especialmente da Sagrada Rota Romana, constitui, em tese, cisma

Na Igreja Católica Apostólica Romana, o poder supremo pertence ao Papa, sucessor de São Pedro e Bispo de Roma. O Papa tem o poder executivo, legislativo e judiciário sobre toda a Igreja.

Na Igreja, não existe a divisão de poderes, como é admitido nas democracias liberais. O poder é uno e emana unicamente do Papa. Por isso, quem usurpa um dos poderes do Papa está usurpando todo o poder pontifício.

“El Sumo Pontífice, por razón del primado de la Iglesia, no solamente ocupa el grado supremo de la Jerarquía, sino que en el mismo reside toda la potestad, que puede ejercer en cualquier forma o momento, bien sea inmediatamente por si mismo sobre cualquier persona o cosa, bien sea por medio de tribunales ordinarios o por juices delegados”(Tomás G. Barberena, Comentarios al CDC, Volume III, pg. 310).

Segundo o Cânon 1442 do novo Código de Direito Canônico,

"O Romano Pontífice é o juiz supremo para todo o mundo católico e julga pessoalmente pelos Tribunais ordinários da Santa Sé, ou por juízes por Ele delegados"

E o cânon 1443 diz:

"O Tribunal ordinário constituído pelo Romano Pontífice para receber apelações é a Rota Romana".

A Sagrada Rota Romana é, assim, o Tribunal papal para apelações em grau de recurso em terceira instância, e, para outras causas, em primeira instância.

O cânon 360 estabelece que a Sagrada Rota Romana é um órgão da Cúria Romana, que fala em nome do Papa e com a autoridade do Papa:

Cânon 360: "A Cúria Romana pela qual o Romano Pontífice costuma tratar os negócios da Igreja universal e que em nome dele e com a sua autoridade desempenha função para o bem e o serviço das igrejas consta das Congregações (...) do Tribunal da Rota (...)".

Os juízes da Rota são nomeados diretamente pelo Papa e esta - como todos os outros órgãos da Cúria Romana – é um vicariato papal, isto é, falam em nome do Papa, fazendo as vezes do Papa.

A Sagrada Rota é chamada também de Tribunal da Santa Sé, pois, no dizer de Barberena, “é constituído pela Santa Sé e julga em nome do Papa” (Tomás G. Barberena, Comentários ao CDC, Volume III, p. 314).

Por isto, é de praxe que as sentenças da Rota citem o Papa reinante, pois que essas sentenças são de seu Tribunal e dadas em seu nome.

Já os Tribunais locais, embora instituídos pelos Bispos em suas Dioceses, nem por isso deixam de atuar por delegação da jurisdição papal, nos termos do cânon 1142.

Não há dúvida, pois, que a Rota Romana, assim como todos os tribunais eclesiásticos instituídos pelos Bispos em suas Dioceses, são tribunais papais. Usurpar os seus poderes, portanto, constitui, em tese, um ato usurpatório do poder papal, sendo, pois, um cisma.

V - Escusas alegadas por Monsenhor Tissier de Mallerais e pelos padres tradicionalistas para instituir tribunais para causas matrimoniais

Os tradicionalistas alegam as seguintes razões para justificar a instituição de tribunais para pronunciar sentenças sobre causas matrimoniais:

1 - A adoção pelos juízes dos Tribunais Oficiais e da Rota Romana de princípios personalistas, que tornaria suas sentenças “duvidosas ou mesmo nulas”;

2 - O número excessivo de declarações de nulidade matrimonial sentenciados pela Rota ou por tribunais diocesanos;

3 - O "estado de necessidade dos fiéis" cuja salvação estaria em risco, devido a essas sentenças abusivas ou relaxadas emitidas pelos tribunais canônicos diocesanos ou romanos;

4 - Esta situação de necessidade justificaria a instauração de tribunais com a chamada "jurisdição de suplência" expressa pelo cânon 144 do novo Código de Direito Canônico.

VI - REFUTAÇÃO

1º argumento da Fraternidade São Pio X:

- A adoção de uma filosofia errada, e mesmo herética, por parte de juízes torna um tribunal ilegítimo.

Refutação

A legitimidade de um tribunal civil provém do Estado, que ele representa, e não da filosofia de cada um ou de todos os seus membros.

Na sociedade civil, os tribunais do Estado contam com juízes seguidores das filosofias mais absurdas, e nem por isso tais tribunais perdem legitimidade. Os juízes do tribunal de São Paulo, e de Campos ou de Êcone podem ser liberais, marxistas, protestantes, macumbeiros ou maçons, e nem por isso se torna permitido, a quem quer que seja, organizar tribunais paralelos. Quem tal fizesse, estaria promovendo uma rebelião ou uma revolução contra o Estado, do qual promana a legitimidade dos tribunais legalmente instituídos.

A Igreja jamais, em lugar nenhum, declarou que os católicos teriam o direito de estabelecer tribunais paralelos, caso os juízes do Estado adotassem uma filosofia herética ou inaceitável.

Dá-se o mesmo em relação às leis iníquas.

As sentenças que esses juízes pronunciassem fundamentadas em leis que derivam de uma filosofia errônea ou herética seriam, sem dúvida, injustas e até nulas. Mas isto não tornaria o próprio tribunal ilegítimo. Nem poder-se-iam acoimar todas as suas sentenças de “ duvidosas ou mesmo nulas”.

Pilatos foi o juiz autor da mais iníqua das sentenças. Entretanto, quando indagou a Nosso Senhor se não sabia que detinha o poder de crucificá-lo ou soltá-lo, teve sua legitimidade confirmada pelo próprio Deus:

"Tu não terias poder algum sobre mim, se não te fosse dado do alto"(Jo., XIX, 11).

Se a adoção de uma filosofia errônea ou herética pelos juízes de um tribunal tornasse ilegítimo o próprio tribunal, nenhum tribunal do mundo teria hoje legitimidade.

Ademais, antes de um juiz julgar qualquer réu, seria dado a este último julgar a filosofia do juiz, para verificar se sua sentença seria legítima ou não. O que é absurdo patente.

Os mesmos princípios assim expostos valem, sem dúvida, para os tribunais eclesiásticos, que certamente em outros períodos históricos também tiveram juízes de princípios heterodoxos. E nem por isso tiveram sua legitimidade contestada pelos santos, que jamais instituíram os seus próprios tribunais.

Ademais, a recusa da legitimidade de um tribunal pontifício como a Sagrada Rota Romana significa, de fato, a acusação de que o próprio Papa deixou de ser legítimo. Pois somente se poderia admitir que o Tribunal perdeu a jurisdição – não supressa pelo Papa – se o próprio Pontífice tivesse perdido o mandato a ele conferido por Cristo. E isso é a aceitação da tese sede-vacantista que a Fraternidade São Pio X sempre condenou. Aceitando que a Sé Apostólica não está vacante e que João Paulo II é Papa, a Fraternidade São Pio X, ao estabelecer um tribunal com os poderes da Rota Romana, cai em contradição e em cisma.

2^0 argumento da Fraternidade São Pio X:

- O número excessivo de declarações de nulidade matrimonial quer pela Rota Romana, quer por tribunais diocesanos legitimaria os tribunais da Fraternidade São Pio X.

Refutação

Se um tribunal aplica leis de modo relaxado, ou mesmo que aplique leis baseadas em princípios filosóficos errôneos, tal fato, como vimos, não causa a ilegitimidade do próprio tribunal. O mau funcionamento de uma instituição, ou o abuso de seus princípios, não acarreta a sua ilegitimidade.

Também não procede a alegação de que a Rota Romana e os Tribunais Diocesanos perderam legitimidade, porque declararam um número excessivo de nulidades matrimoniais, fundamentando-se em cânones inaceitáveis pela doutrina tradicional católica (Os cânones 1095 e 1098). Quando uma lei é errada ou má, deve-se reformar a lei e não declarar ilegítimo o tribunal que a aplica.

O argumento da revista Jesus Christus dá um passo além, ao afirmar que o número excessivo de sentenças declaratórias de nulidade matrimonial provaria, não só a perda de legitimidade da Rota Romana, como também a legitimidade dos tribunais instituídos pela Fraternidade São Pio X .

Se esse princípio fosse verdadeiro, qualquer Bispo, mesmo que não fosse da Fraternidade São Pio X, poderia, alegando os mesmos vícios, instituir um tribunal próprio com os poderes da Rota, o que destruiria completamente a unidade da Igreja.

Afinal, por que só a Fraternidade teria agora o direito de instituir um tribunal com os poderes da Rota Romana? E quem teria dado à Fraternidade São Pio X esse direito e esse poder não o conferira também a outros?

Quem nomeou os membros da Comissão Canônica São Carlos Borromeu, dando-lhe um direito e um poder que só um Papa pode dar?

Sendo os juízes eclesiásticos vigários papais, que, como vimos, falam em nome do Papa, e dão sentenças em nome do Papa, em nome de quem os juízes da Comissão Canônica São Carlos Borromeu proferem suas sentenças?

Portanto, a declaração de Monsenhor Tissier de Mallerais cria a suspeita de cisma. Bastaria isto para nos obrigar a romper com a Fraternidade São Pio X, a fim de manter a união com Roma e com o Papa.

3 ^{0} Argumento da Fraternidade São Pio X:

- O estado de necessidade dos fiéis, cuja salvação estaria em risco devido às sentenças relaxadas emitidas tribunais, quer diocesanos, quer romanos, justifica os tribunais da Fraternidade.

Refutação

O pretenso "estado de necessidade dos fiéis" alegado pela Fraternidade São Pio X, nos parece inexistente. Tirar dele o direito de instituir tribunais paralelos aos canônicos, se nos apresenta como um abuso cismático.

“Necessidade- ensina Dom Oscar de Oliveira- é a circunstância que torna impossível a observância da lei” (Apud Padre Fernando Arêas Rifan, op. cit., p.14).

Cumpre verificar se, no caso das anulações de casamentos, há alguma circunstância que torne impossível – e não meramente difícil ou inconveniente – o recurso aos tribunais eclesiásticos canonicamente instituídos. Cumpriria, ainda, verificar se tal circunstância poderia conferir legitimidade a qualquer Bispo para que criasse seus próprios tribunais, à revelia de Roma.

Praticamente, podem apresentar-se aos sacerdotes duas hipóteses possíveis:

Ou o casamento submetido à apreciação dos Padres da Fraternidade foi realmente nulo, nos termos da lei correta, ou foi válido.

No primeiro caso - o de um casal cujo matrimônio foi realmente nulo - não haveria problema algum em recorrer aos tribunais da Igreja. Como é certo que tais órgãos estão declarando com excessiva facilidade nulidades matrimoniais, é igualmente certo que esse casal verá respeitado o seu direito, a tal declaração, e não sofrerá injustiça.

No segundo caso - o de um casal que contraiu validamente matrimônio - o padre ortodoxo (tradicionalista ou não), quando consultado, deverá dizer ao casal que seu matrimônio foi legítimo, e que não há razão de nulidade. Pode ainda adverti-lo de que uma possível declaração de nulidade por um tribunal eclesiástico não teria qualquer valor, tendo em vista que a lei moderna contempla casos de anulações de casamentos legítimos diante de Deus. È possível que esse casal, apesar disso, recorra aos tribunais eclesiásticos e à Rota Romana, e obtenha a declaração de nulidade por meio de uma sentença iníqua. Da mesma forma como, em tese, seria possível a um casal que teve a nulidade recusada pelos tribunais da Fraternidade recorrerem aos tribunais eclesiásticos e obtê-la.

Nesse caso, o sacerdote ortodoxo não acataria aquela sentença iníqua,e não reconheceria aquela anulação. Mas não poderia, por isso, deixar de aceitar a legitimidade do próprio tribunal. Como é fácil perceber, em qualquer das hipóteses, seria possível contornar, sem qualquer violação da lei da Igreja, e mesmo sem qualquer inconveniente, os erros decorrentes de uma má doutrina e da moderna lei canônica.

Chegou-nos notícia de que assim age, sem qualquer problema um outro grupo de padres tradicionalistas.

Portanto, não há circunstância que torne impossível o cumprimento da lei. Não se configura, pois, o estado de necessidade dos fiéis.

4^0 Argumento da Fraternidade São Pio X:

Esse estado de necessidade dos fiéis justificaria a instituição de tribunais com a chamada "jurisdição de suplência", tal como é determinada pelo cânon 144 do novo Código de Direito Canônico.

Refutação

Para analisarmos este argumento, será necessário estudar, embora sucintamente, em que circunstâncias podem ocorrer, nos termos da lei canônica, a suplência de jurisdição, de que trata o cânon 209 do antigo CDC (Cânon 144 do atual Código).

O Poder de jurisdição, na definição de Devoti, é “aquele poder concedido por Cristo aos Apóstolos e a seus legítimos sucessores, para governar os fiéis, seus súditos, nas coisas eclesiásticas” (Apud Vincenzo Politi, La Girusdizione Eclesiáastica e la sua delegazione, Milano, 1937, p.32).

A jurisdição pode ser ordinária, quando ligada a determinado cargo, ou delegada, quando atribuída a pessoa determinada.

É a jurisdição que confere ao sacerdote a faculdade de exercer legitimamente o poder da ordem e o direito de tomar parte no governo da Igreja(Padre Gualtero Devivier, Curso de Apologetica Cristiana, 2a edição, Barcelona, vol. II, p. 39).

Entretanto, se algum sacerdote exerce alguns atos que exigiriam a jurisdição, sem a possuir, a Igreja, em determinados casos, supre essa falta de jurisdição conferindo legitimidade a esses atos, a fim de tranqüilizar as consciências dos fiéis.

A matéria era regulada pelo antigo CDC nos seguintes termos:

“Cânon 209 – em caso de erro comum ou de dúvida positiva e provável, tanto de direito como de fato, a Igreja supre a jurisdição tanto no foro externo como no interno”.

A nova lei trata da matéria de forma semelhante:

“Cânon 144 §1: No erro comum de fato ou de direito, assim como na dúvida positiva e provável de direito ou de fato, a Igreja supre o poder executivo de regime, tanto para o foro externo como para o interno”.

Portanto, tanto nos termos da lei antiga como da nova, somente a falar-se em suplência de jurisdição caso ocorra uma destas duas hipóteses: erro comum ou dúvida positiva e provável.

a) Erro comum “é aquele que afeta o conjunto de membros de uma comunidade, a respeito da existência da jurisdição ordinária ou delegada, delegada, que é falsamente atribuída a alguém” (R. Naz e outros, Traité de Droit Canonique: Introduction Règles Génerales des Personnes, Letouzey et Ané, Editeurs, Paris, Tomo I, Pág. 350).

Os autores da obra citada fornecem um exemplo:

“Por ocasião de uma festa, um confessor extraordinário está presente numa igreja. Acredita-se que ele tem jurisdição, mas na realidade ele não a tem, pois esqueceu-se de pedi-la ao Ordinário. Algumas pessoas se apresentam para a confissão, pouco numerosas em relação ao número de paroquianos, que nem mesmo pensam em se dirigir a esse confessor. Haveria, nesse caso, erro comum. Se, com efeito, os outros paroquianos quisessem se confessar, eles cairiam necessariamente no mesmo erro”(R. Naz e outros, op. cit., tomo I, p. 350).

b) Dúvida positiva “é aquela fundada sobre razões positivas, não sobre a simples ignorância; ela é dita provável se essas razões tem peso(...). Exemplos de dúvida em relação a um fato. O tempo de jurisdição já se escoou? O confessor se encontra na diocese para a qual obteve jurisdição ? Tal pessoa encontra-se em artigo de morte? Exemplos de dúvida relativa ao direito. Tal pecado é reservado ou objeto de censura? O erro comum se verifica quando a maioria da comunidade ao participa?”(R. Naz e outros, op. cit., tomo I, p. 351).

Expostas as condições pra que a jurisdição seja suprida pela Igreja, cabe analisar se alguma delas se encontra presente no caso dos tribunais da Fraternidade S. Pio X, conferindo-lhes essa suplência que eles se atribuem.

A resposta só pode ser negativa.

Cabe notar que o erro ou a dúvida exigidos para a suplência de jurisdição tem por objeto a jurisdição ordinária ou delegada.

No exemplo de erro acima fornecido, os féis supõem falsamente que o sacerdote tem jurisdição delegada pelo Ordinário, e ele na verdade não a tem. Nos exemplos de dúvida, essa incide necessariamente sobre a jurisdição ordinária ou delegada.

Em outros termos, o que a Igreja evidentemente supre, postas determinadas circunstâncias, é a jurisdição ordinária ou delegada daqueles que não a possuem.

Ora, no caso da Fraternidade não há falar-se em erro, pois nenhum fiel supõe que algum dos juízes de sua "Comissão Canônica" possua jurisdição ordinária ou delegada. Eles mesmos admitem que não a possuem.

Portanto, não há falar-se de suplência de jurisdição.

Note-se ainda que Dom Tissier de Mallerais citou textualmente, em latim, o texto da nova lei canônica, que o condena. Pois, como vimos – e como citou sua Excia. – o que a Igreja supre, nos termos da lei, é apenas "o poder executivo de regime (potestates regiminis exsecutivam)". E não o judiciário.

Comentando essa passagem, afirma Arnaldo Viana:

"A suplência de poder não pode aplicar-se ao exercício do poder legislativo nem tampouco ao poder judiciário, mas somente em atuações concretas em virtude do poder executivo, tanto em razão do ofício como também por delegação. Assim, por exemplo, não pode existir dúvida positiva e provável ao exerce-se o poder legislativo ou o poder administrativo geral (outra coisa é a aplicação da norma), nem tampouco quando se trata

do exercício do poder judiciário, que exige sempre a certeza moral o juiz ao ditar a sentença (cf. cc. 1608, §§ 1 e 4, 1616 §1º).”

Ora, os tribunais da Fraternidade se arrogam uma suplência do poder judiciário da Igreja, expressamente afastada pela lei canônica.

Portanto, não há suplência de jurisdição. As decisões dos tribunais da Fraternidade S. Pio X – ou de qualquer outro tribunal não autorizado pelo Papa – não assam de meros pareceres opinativos, sem qualquer reflexo na ordem jurídica.

Conclusão: por tudo o que acabamos de expor, a instauração de tribunais eclesiásticos e de órgão ao qual se atribuem os poderes da Rota Romana pela Fraternidade São Pio X nos parece evidentemente um ato cismático.

Circunstâncias agravantes

Segundo escreveu Mons. Tissier de Mallerais foi o próprio Mons. Lefebvre quem teria mandado instituir a Comissão Canônica São Carlos Borromeu, em 15 de janeiro de 1991.

O nome "Comissão Canônica" não tornava claro quais as suas funções e finalidades. "Comissão Canônica" poderia designar apenas um conjunto de especialistas em Direito Canônico, designados para emitir simples pareceres jurídicos, o que seria ótimo e muito conveniente. Nunca sentenças, o que seria próprio de um tribunal.

Ora, a carta de Monsenhor Tissier de Mallerais deixa bem claro que a "Comissão Canônica São Carlos Borromeu" pretende emitir sentenças, no mesmo nível e com os mesmos poderes da Rota Romana. Ela se constitui e se pretende, pois, um verdadeiro tribunal.

Curioso é que todo tribunal tem que ter caráter público, e a "Rota" analógica de Ecône foi mantida em muita discrição durante vários anos.

Tanto que até mesmo muitos sacerdotes tradicionalistas de Campos desconheciam a existência dessa Comissão-Tribunal, ou, pelo menos, ignoravam que ela se atribuíra o direito de pronunciar sentenças com os poderes da Sagrada Rota Romana.

D. Licínio Rangel escreveu e disse as coisas mais contraditórias sobre a existência do que ele chamava inicialmente de "Bureau" para causas matrimoniais.

O fato de ser mantido em relativo segredo a existência da "Rota" analógica ecôniana demonstra que se temia o escândalo e a suspeita de cisma que isso provocaria.

Havendo suspeita de cisma, é de sadia prudência recusar tal pretenso tribunal.

Hoje, ninguém aceitaria tomar uma injeção com uma seringa já utilizada, porque o risco de ser infectado pelo vírus da Aids é por demais perigoso. Da mesma forma, - e muito pior, já que se põe em risco a salvação da alma - não se pode aceitar correr o risco de cair em cisma, por aceitar essa "Rota" analógica de Ecône, ainda que fundada por Monsenhor Lefebvre.

Segunda circunstância agravante de suspeita foram as negativas da existência desse tribunal e as explicações contraditórias, esfarrapadas, - e até absurdas - de D. Lícinio e dos vários padres de Campos, para justificá-lo. Ficava-se com a impressão muito clara que se queria justificar, a qualquer preço, o injustificável.

Pior impressão ainda causaram as zangas e as tentativas raivosas e caluniosas empreendidas por vários sacerdotes de Campos, quando souberam que nos posicionávamos contra esse tribunal, por suspeitar que ele fosse cismático.

A existência de uma "Rota" ecôniana levanta uma suspeita ainda mais grave.

Tendo em vista o fato de que o atual Papa João Paulo II tem, de fato, uma filosofia fenomenologista, kantiana e personalista, assim como uma teologia modernista, levando-se em conta que os fiéis tem mais necessidade de um Papa verdadeiramente

ortodoxo, não poderia a Fraternidade São Pio X levar sua visão distorcida do princípio de jurisdição de suplência até o ponto de eleger um "Papa" analógico?

É uma suspeita e não uma afirmação.

Mas se isto tivesse ocorrido, ficaria explicada a constituição de uma "Rota" em Ecône, já que esse é um tribunal pontifício, nomeado pelo Papa, que fala em nome do Papa e com a autoridade do Papa.

Tendo em vista tudo isso, nós membros da Associação Cultural Montfort declaramos que queremos manter-nos na Igreja Católica Apostólica Romana de sempre, submissos à autoridade do Sumo Pontífice, o papa João Paulo II. E por isso nos declaramos totalmente separados do movimento tradicionalista da Fraternidade São Pio X fundada por Monsenhor Lefebvre, assim como da Fraternidade Sacerdotal São João Maria Vianney dos padres tradicionalistas de Campos.

Orlando Fedeli
Presidente da Associação Cultural Montfort.

ANEXO 1 *(em espanhol) Por Don Julián GARCÍA HERNANDO – 2001* (Nota: **Os destaques são nossos**)

Fundador del Comité Cristiano Interconfesional, junto con Mons. Ramón Taibo y el pastor Luis Ruiz Poveda, de la Iglesia Evangélica Española (lEE).

En 1999, el Papa Juan Pablo II le designa como «Prelado de Honor de Su Santidad», con el título de «Monseñor».

Propagandista de la causa ecuménica, ha dado multitud de conferencias en casi todas las diócesis españolas y también en diversos países del continente americano.

EL COMITÉ CRISTIANO INTERCONFESIONAL: LUGAR DE ENCUENTRO ECUMÉNICO

De todos es sabido que la Iglesia católica, a nivel oficial, comenzó su andadura ecuménica en el concilio Vaticano II, con ocasión de la promulgación del decreto «Unitatis redintegratio», del 21 de noviembre de 1964. A partir de ese momento las Conferencias Episcopales empezaron a poner en marcha los organismos correspondientes a nivel nacional. La Conferencia Episcopal Española, en su segunda reunión plenaria del 16 de julio de 1966, creó el Secretariado Nacional de Ecumenismo como servicio a la causa de la reconciliación de todos los cristianos españoles, pero principalmente con miras a la promoción del ecumenismo al interior de la Iglesia católica. Es claro que en sus diversas actuaciones no ha perdido de vista a los hermanos de Iglesias, con las que mantiene una colaboración, sobre todo en el ámbito espiritual y doctrinal.

Pero fue dos años después, en 1968, cuando comenzó su andadura el *Comité Cristiano Interconfesional*, cuya creación tenía como finalidad específica, si bien con carácter oficioso, la promoción de las relaciones interconfesionales en este país, de cara a una aproximación cada vez más estrecha de unos con otros, y a la solución de los problemas que entre católicos y cristianos de otras Confesiones pudieran surgir.

1. Orígenes del Comité Cristiano Interconfesional de España

En 1993 escribía Luis Ruiz Poveda, hablando de los orígenes y de la motivación del Comité Cristiano Interconfesional (CCI): «Los serios problemas de discriminación e intolerancia, que sufría la minoría evangélica; el confusionismo creado con la llegada a España de diversos movimientos religiosos y, sobre todo, la necesidad urgente de adecuar el diálogo ecuménico en España al ya floreciente en el resto de los países de Europa, movieron a la Iglesia Católica y a las Iglesias históricas de España, a la creación del Comité Cristiano Interconfesional en Madrid, en el año 1968» [1].

En efecto, fue en el año 1968. Con ocasión de la venida a España del P. Jerónimo Hamer, entonces Secretario del Secretariado Romano para la promoción de la Unidad, se convocó el 16 de febrero una reunión en el «Centro de Oriente Cristiano» en Madrid, de la que quizá pudiera decirse que fue el primer encuentro interconfesional, celebrado en España a nivel de jerarquía de Iglesias. Asistieron a aquella reunión el arzobispo de Zaragoza, en calidad de Presidente del Secretariado Nacional de Ecumenismo, junto con otros miembros del Secretariado por parte de la Iglesia católica. Estuvieron presentes el obispo de la Iglesia Española Reformada Episcopal (IERE), Ramón Taibo y los responsables de la Iglesia Evangélica Española (IEE), de la Iglesia Bautista, de las Asambleas de Hermanos y de las Iglesias luterana, anglicana y ortodoxa. En aquella reunión, celebrada en un ambiente de cordialidad, se tomó el acuerdo de organizar un Comité Mixto de trabajo para entablar un diálogo permanente sobre los problemas que tenían planteados las distintas Iglesias de España, entre los que se enumeran los actos de oración interconfesional, sepelios, libertad religiosa, matrimonios mixtos, turismo, emigración, proselitismo, etc. Se me encargó personalmente la elaboración de unas Bases (anteproyecto de estatutos), suficientemente elásticas y amplias de lo que había de ser el Comité. Después de otras reuniones, menos interesantes y de tanteo, celebradas a lo largo del año 1968, el 2 de enero de 1969 se tuvo una sesión, digna de subrayarse, en Majadahonda, con ocasión de las «III Jornadas Nacionales de Teología y Pastoral del Ecumenismo».

En la sesión de Majadahonda estuvieron presentes, además del arzobispo de Zaragoza, el obispo de la IERE y el metropolita Emilianos Timiadis, representante del patriarcado de Constantinopla en el Consejo Ecuménico de las Iglesias, junto con otros miembros de distintas Confesiones cristianas. Se examinaron las Bases del Grupo Mixto, que quedaron aprobadas, nombrándose dos Co–secretarios del mismo: el pastor Luis Ruiz Poveda, por parte protestante, y Julián García Hernando, por parte católica. Las Iglesias, que se comprometieron desde el principio con las tareas del Comité, fueron la ortodoxa, anglicana, luterana, Iglesia Española Reformada Episcopal, Evangélica Española, además de la católica [2].

1. Luis Ruiz Poveda, «El Comité Cristiano Interconfesional en España, 32 años de existencia », *Boletín Informativo del Centro Ecuménico "Misioneras de la Unidad"*, 73, Madrid, 1985, 7

2. *Boletín del Secretariado Nacional de Ecumenismo,* 1 diciembre 1969, 4.

2. ¿Qué es el Comité Cristiano Interconfesional?

Las Bases del mismo no dan una definición teológica del Comité. Se limitan, en su Introducción, a hacer una justificación del mismo: «Conscientes de los deberes ecuménicos que la hora presente impone a los cristianos de todas las Confesiones y queriendo seguir las indicaciones manifestadas a través del Consejo Ecuménico de las Iglesias, el Decreto de Ecumenismo n.º 4 y del Directorio Ecuménico, n.º 7 c) y d), cristianos de las distintas Confesiones en España, nos sentimos llamados a una mayor comprensión y colaboración, con vistas al cumplimiento del deseo de Jesucristo: "Que todos sean uno para que el mundo crea" [Jn 17,21].

Sabemos que el diálogo es el medio que la Divina Providencia ha puesto en nuestras manos para avanzar por el camino de la concordia, y que los encuentros personales derriban las barreras psicológicas, que a veces son un obstáculo muy serio en el intento de llegar a una mutua inteligencia. Por ello creemos que es muy oportuna la creación de un comité Cristiano Interconfesional, que de cuando en cuando se reúna para dialogar en clima de sincera caridad y de fraternidad cristiana, sobre cuestiones de común interés, relacionadas con el Pueblo de Dios».

No se estimó oportuno desde el principio hacer un reglamento detallado, sino que simplemente se pretendió trazar unas líneas generales como punto de arranque para comenzar a actuar. Se establecieron así claramente los fines y el carácter del Comité, que nacía «con el fin de que los cristianos de las distintas Confesiones en España, adquiramos un mejor conocimiento de la doctrina y de la historia, de la espiritualidad y de la psicología de nuestras respectivas Comunidades. Invirtiendo el orden de los objetivos, daremos preferencia en nuestras reuniones a aquellas cuestiones de tipo práctico que interesen a las Iglesias, con el fin de evitar ocasiones de fricción entre ellas y de fomentar la caridad mutua».

El Comité, se dice en las Bases, cuenta con el conocimiento y la aprobación de las autoridades responsables de las Iglesias. «Las deliberaciones que sostenga y las decisiones que adopte, no obligan a las Confesiones religiosas, a que puedan pertenecer los miembros del Comité». Respecto a éstos, se añade: «Cada Iglesia podrá nombrar un número prudencial de personas de la propia Confesión para tomar parte en las deliberaciones del Comité, con carácter permanente o de manera esporádica. El Comité Cristiano Interconfesional queda abierto a cualquier Confesión cristiana, que solicite la admisión, se atenga a estas Bases y obtenga la aprobación del mismo».

(...)

10. Dificultades para el diálogo interconfesional a propósito de unas sentencias dictadas por algunos Tribunales eclesiásticos de España

De muy movida y fuertemente orquestada puede calificarse la reunión celebrada el **27 de junio de 1974**. Prueba evidente, además, de que los temas que suele abordar el Comité Interconfesional no son cuestiones bizantinas sino que inciden en la problemática coyuntural del momento presente. De algún tiempo atrás se había notado algún deterioro en las relaciones entre las distintas Confesiones cristianas en España. Las causas eran variadas y complejas. Pero una de las principales era achacable a las sentencias de separación conyugal recientemente dictadas por los Tribunales eclesiásticos de algunas diócesis españolas, a tenor del **canon 1.131** del Código de Derecho Canónico entonces vigente, **el cual consideraba como causa suficiente para proceder a la separación «si uno de los cónyuges da su nombre a una secta acatólica**».

La dificultad, que en el campo de las relaciones interconfesionales puede comportar la aplicación de dicho canon, reviste mayores consecuencias en el campo ecuménico, cuando en una de estas sentencias se concede la separación conyugal por el mero hecho de la adscripción de unos de los cónyuges a una Confesión cristiana, que es miembro del Consejo Ecuménico de las Iglesias desde la fundación del mismo, y sin que aquella adscripción haya motivado en el seno de la convivencia matrimonial otras causas relevantes jurídicamente para justificar por sí misma la separación conyugal, tal como se contemplaban en el Código anterior, como podrían ser las sevicias, el abandono de los deberes conyugales, etc.

Además, la norma canónica considerada ofrecía mayor dificultad en España, ya que las sentencias de separación conyugal dictadas por los Tribunales eclesiásticos tenían efectos civiles a tenor de lo acordado en el Concordato [1953] entre la Santa Sede y el Gobierno Español [art. XLV].

9. *Boletín del Secretariado Nacional de Ecumenismo,* 15 [1973], 5.

Las sentencias de los Tribunales eclesiásticos de Huelva, Madrid y particularmente el de Bilbao, trascendieron al hombre de la calle, creando, como es lógico, una sensación de alarma y un ambiente de malestar. Hubo escritos de protesta. Se escribieron artículos en *Pueblo* por Aradillas; y Pedro Rodríguez en su sección de "La Colmena" echó su cuarto a espadas. El señor Cardona escribió en la revista *Restauración* del mes de mayo y se volvió a tocar el tema en el mes de junio. El director de esta revista, Juan A. Monroy, en su rincón habitual de la revista, escribió un artículo, justamente crudo, titulado «¡Esto no, señores Obispos!». La Comisión de Defensa Evangélica, en nombre de todas las denominaciones evangélicas del país, dirigió una carta-protesta al Presidente de la Comisión Interministerial y Subsecretario del Ministerio de Justicia. El Centro Ecuménico de Valencia lanzó un Manifiesto. El Secretariado Nacional de Ecumenismo escribió pidiendo la conveniente información a las delegaciones de ecumenismo y a las curias diocesanas de Huelva y Bilbao, **y el Comité Cristiano Interconfesional, después de previos contactos con las personas**

competentes, convocó una reunión para el estudio serio del problema. Esta se celebró el 27 de junio. A ella asistieron, además de las personas del Comité, cinco miembros de los Tribunales eclesiásticos de Madrid, más Luis Martínez Sistach, de los de Barcelona y Secretario de la Conferencia Episcopal Tarraconense. **Como ponentes intervinieron Luis Ruiz Poveda, por parte protestante, y por parte católica Tomás García Barberena, perito en la materia y miembro de la Comisión revisora del Código de Derecho Canónico**. **Su ponencia se titulaba: «La legislación de la Iglesia católica en materia matrimonial»**.

A lo largo de la sesión se puso de manifiesto que «los principios conciliares sobre libertad religiosa y ecumenismo exigen una revisión en nuestros días de la mencionada causa de separación conyugal. El Vaticano II, en su Declaración sobre la Libertad Religiosa afirma que "el derecho del hombre a la libertad religiosa tiene su fundamento en la dignidad de la persona humana..., es más, esta doctrina de la libertad religiosa tiene sus raíces en la divina revelación [n. 9]"».

Asimismo, la mencionada Declaración conciliar establece que esta libertad consiste «en que todos los hombres han de estar inmunes de coacción, tanto por parte de personas particulares como de grupos sociales y de cualquier potestad humana, y esto de tal manera que en materia religiosa no se obligue a nadie a obrar contra su conciencia ni se le impida que actúe conforme a ella en privado y en público, solo o asociado a otros, dentro de los límites debidos» [n. 2]. El derecho y el deber de seguir la propia conciencia en materia religiosa encuentra una coacción en el caso de un matrimonio entre católicos, si uno de los cónyuges, por imperativo de su conciencia y en el supuesto de que sea respetuoso con la fe del otro consorte y de la de los hijos y del cumplimiento de sus deberes conyugales, se adscriba a una Confesión religiosa no católica, ya que esto, según lo establecido por el canon 1.131 del CIC vigente en la actualidad, da derecho al cónyuge católico a pedir separación conyugal a su favor con todas las consecuencias humanas y civiles que engendra la separación conyugal en España. «Sin duda que estas dificultades ecuménicas anteriormente mencionadas y la determinación de la Iglesia católica de revisar su legislación canónica a la luz de los principios doctrinales propugnados por el Vaticano II, habrán motivado la nueva redacción de los cánones que regulan la separación conyugal en el proyecto elaborado por la Comisión para la reforma del CIC, actualmente, decía yo por aquellas calendas, en fase de estudio por el Episcopado».

Con gran gozo constataron los asistentes a aquella reunión que en el futuro CIC habrá desaparecido la antedicha causa de separación que, como ocurrió con los posteriores Concordatos de la Santa Sede con los Gobiernos de Italia y Colombia, en el nuevo Concordato entonces a establecer entre la Santa Sede y el Gobierno español, la competencia en

las causas de separación pase de los Tribunales eclesiásticos a los civiles, sin que esto suponga merma alguna a los derechos que la Iglesia tiene a legislar en materia matrimonial. Se dijo también que, si bien el canon en cuestión estaba entonces vigente, debería no ser tomado al pie de la letra, sino que tendría que ser interpretado a la luz de la doctrina conciliar sobre la Iglesia, del decreto de Ecumenismo y de la declaración sobre la Libertad Religiosa y, en consecuencia, no debería admitirse como causa única de separación la adscripción de uno de los cónyuges a una Confesión religiosa no católica, ya que, si de hecho tal adscripción comportara en este cónyuge una conducta de falta de respeto hacia la fe católica de su consorte o de la fe de los hijos o del incumplimiento de los deberes conyugales, esta conducta ya quedaría tipificada por otras causas de separación conyugal reconocidas en el Derecho Canónico y exentas de los problemas y dificultades ecuménicas anteriormente mencionadas.

El comunicado de esta sesión del Comité se publicó en la revista *La Luz* de la IERE, en el semanario *Iglesia en Madrid*. La difundió *Prensa Asociada*. La publicaron los diarios *Ya* y *ABC*. Por su parte, el Secretariado Nacional de Ecumenismo, que había enviado una consulta sobre el caso al Secretariado Romano para la Unidad, del que **recibió contestación diciendo que había sido pasada la consulta a los Dicasterios correspondientes y que probablemente enviaría respuesta la Pontificia Comisión para la revisión del Derecho Canónico, cursó también el comunicado de la reunión a las curias diocesanas de España. El resultado fue que, desde entonces, no se han producido sentencias del mismo estilo en ninguna de las diócesis en las circunstancias de las precedentes** [10].

10. *Boletín del Secretariado Nacional de Ecumenismo,* 17 [1974], 8-9

ANEXO 1 bis *(extrato)*

Tomás Garcia Barberena: "*Os sacramentos nas ordenações canônicas*".

Revista Concilium 38/**1968**.

(...) "Não vem mencionado no código o sacerdócio dos fiéis nem a sua missão sacerdotal ativa na liturgia; apenas* se lhes reconhece o direito a receber do clero bens espirituais e auxílio para a salvação (c. 682). O Concílio, em contrapartida, chama a Igreja "comunidade sacerdotal de caráter sagrado e

organicamente estruturada", e afirma que "essa comunidade sacerdotal se realiza pelos sacramentos" (*Lúmen gentium 11*). Os leigos são "consagrados como sacerdócio real e povo santo" (*Apost. Actuositatem 3*) e tomam parte ativa na vida da Igreja como participantes da missão de "Cristo sacerdote, profeta e rei" (*ibid. 10*). A lei vigente muito menos menciona os sacramentos como atos de culto, nem mesmo a sagrada Eucaristia; parece até que os exclui do conceito de culto, pois o c. 1256 define os atos de culto como sendo "de instituição eclesiástica". Abundam, por outro lado, as normas de pormenor, minuciosas, cuja regulamentação melhor pertenceria aos bispos. É de esperar que segundo o novo Código**, a ordenação cultual siga as linhas do decreto *Sacros. Concil.* e ponha em relevo a base sacramental da liturgia cristã. Também deverão ter-se em conta as exigências ecumênicas do culto em comum com os acatólicos (*Unitatis redintegratio, 8 e 13*), sobretudo com as Igrejas orientais que "embora separadas, têm verdadeiros sacramentos" (*ibid. 15*)."

* Observar o desprezo de Tomás G. Barberena para este cânone que lembra a finalidade da existência da Igreja, a salvação das almas, e assegura o pleno direito para os fiéis de receber os bens espirituais necessários para concretizá-la!!!

** E infelizmente, ele foi membro da comissão revisora do Código... Podemos ver hoje os frutos desastrosos destas idéias modernistas.

ANEXO 2

DISCURSO DEL SANTO PADRE JUAN PABLO II CON OCASIÓN DEL 20° ANIVERSARIO DEL NUEVO CÓDIGO DE DERECHO CANÓNICO

Viernes 24 de enero de 2003

(http://www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/speeches/2003/january/documents/hf_jp-ii_spe_20030124_pc-intrptxt_sp.html, Acesso em fevereiro de 2007).

Extrato

(...) “La coincidencia entre la fecha de promulgación del nuevo *Código de derecho canónico* y la del primer anuncio del Concilio -ambos acontecimientos llevan la fecha del 25 de enero-, me induce a reafirmar una vez más la estrecha relación existente entre el Concilio y el nuevo Código. En efecto, no hay que olvidar que el beato Juan XXIII, al manifestar su propósito de convocar el concilio Vaticano II, reveló su voluntad de proceder también a la reforma de la disciplina canónica. Precisamente pensando en esto, en la constitución apostólica *Sacrae disciplinae leges* subrayé que tanto el Concilio como el nuevo Código habían nacido "de una misma y única intención, que es la de reformar la vida cristiana. Efectivamente, de esta intención ha sacado el Concilio sus normas y su orientación" (*AAS* 75 [1983] pars II, p. VIII: cf. *L'Osservatore Romano*, edición en lengua española, 13 de febrero de 1983, p. 15).

En estos veinte años se ha podido constatar hasta qué punto la Iglesia necesitaba el nuevo Código. Felizmente, las voces de contestación del derecho ya han quedado superadas. Sin embargo, sería ingenuo ignorar lo que queda aún por hacer para consolidar en las actuales circunstancias históricas una verdadera cultura jurídico-canónica y una praxis eclesial atenta a la dimensión pastoral intrínseca de las leyes de la Iglesia.”

ANEXO 3

Carta encíclica *"Immortale Dei"* do Papa Leão XIII – 01.11.1885

(...) "Do mesmo modo, pois, que Jesus Cristo veio à terra a fim de que os homens "tivessem a vida e a tivessem mais abundantemente" (*Jo* 10, 10), assim também a Igreja propõe-se como fim a salvação eterna das almas; e, nesse intuito, é tal a sua constituição que ela abrange na sua extensão a humanidade inteira e não é circunscrita por limite algum nem de tempo, nem de lugar. "Pregai o Evangelho a toda criatura" (*Mt* 16, 15).

15. A essa imensa multidão de homens o próprio Deus deu chefes com o poder de governá-los. À testa deles propôs um só de quem quis fazer o maior e o mais seguro mestre da verdade, e a quem confiou as chaves do reino dos céus. "Dar-te-ei as chaves do reino dos céus" (*Mt* 16, 19). "Apascenta meus cordeiros... apascenta minhas ovelhas" (*Jo* 21, 16-17). "Roguei por ti, a fim de que tua fé não desfaleça" (*Lc* 22, 32).

16. Se bem que composta de homens como a sociedade civil, essa sociedade da Igreja, quer pelo fim que lhe foi designado, quer pelos meios que lhe servem para atingi-lo, é sobrenatural e espiritual. Distingue-se, pois, e difere da sociedade civil. Além disso, e isto é da maior importância, constitui ela uma sociedade juridicamente perfeita no seu gênero, porque, pela expressa vontade e pela graça do seu Fundador, possui em si e de per si todos os recursos necessários à sua existência e ação. Como o fim a que a Igreja tende é de muito o mais nobre de todos, assim também o seu poder prevalece sobre todos os outros poderes, e de modo algum pode ser inferior ou sujeita ao poder civil. Efetivamente, Jesus Cristo deu plenos poderes aos seus apóstolos na esfera das coisas sagradas, juntando-lhes tanto a faculdade de fazer verdadeiras leis como o duplo poder que dela decorre, de julgar e de punir. "Todo poder me foi dado no céu e na terra; ide, pois, ensinai todas as nações...ensinando-as a observar tudo o que eu vos prescrevi" (*Mt* 28, 18-20). E ainda: "Tende cuidado de punir toda desobediência" (2 *Cor* 10, 6). Demais: "Serei mais severo em virtude do poder que o Senhor me deu para a edificação e não para a ruína" (2 *Cor* 13, 10). À Igreja, pois, e não ao Estado, é que pertence guiar os homens para as coisas celestes, e a ela é que Deus deu o mandato de conhecer e de decidir de tudo o que concerne à religião; de ensinar todas as nações, de

estender a tão longe quanto possível as fronteiras do nome cristão; em suma, de administrar livremente e a seu inteiro talante os interesses cristãos.

17. Essa autoridade perfeita em si e só de si mesma dependente, de há muito tempo atacada por uma filosofia aduladora dos príncipes, a Igreja nunca cessou de reivindicá-la, nem de exercê-la publicamente. Os primeiros de todos os seus paladinos foram os Apóstolos, que, impedidos pelos príncipes da Sinagoga de difundirem o Evangelho, respondiam com firmeza: "Devemos obedecer a Deus antes que aos homens" (*At* 5, 29). Foi ela que os Padres da Igreja se aplicaram a defender por sólidas razões quando tiveram ensejo, e que os Pontífices romanos nunca deixaram de reivindicar com uma constância invencível contra os seus agressores.

18. Bem mais, tem ela tido por si, em princípio e de fato, o assentimento dos príncipes e dos chefes de Estados, que, nas suas negociações e transações, enviando e recebendo embaixadas e permutando outros bons ofícios, têm constantemente agido com a Igreja como com uma potência soberana e legítima. Por isto, não é sem uma disposição particular da Providência de Deus que essa autoridade foi munida de um principado civil, como da melhor salvaguarda da sua independência.

19. Deus dividiu, pois, o governo do gênero humano entre dois poderes: o poder eclesiástico e o poder civil; àquele preposto às coisas divinas, este às coisas humanas. Cada uma delas no seu gênero é soberana; cada uma está encerrada em limites perfeitamente determinados, e traçados em conformidade com a sua natureza e com o seu fim especial. Há, pois, como que uma esfera circunscrita em que cada uma exerce a sua ação "iure próprio". Todavia, exercendo-se a autoridade delas sobre os mesmos súditos, pode suceder que uma só e mesma coisa, posto que a título diferente, mas no entanto uma só e mesma coisa, incida na jurisdição e no juízo de um e de outro poder. Era, pois, digno da Sábia Providência de Deus, que as estabeleceu ambas, traçar-lhes a sua trilha e a sua relação entre si. "Os poderes que existem foram dispostos por Deus" (*Rom* 13, 1). Se assim não fora, muitas vezes nasceriam causas de funestas contenções e conflitos e muitas vezes o homem deveria hesitar, perplexo, como em face de um duplo caminho, sem saber o que fazer, em conseqüência das ordens contrárias de dois poderes cujo jugo em consciência ele não pode sacudir. Sumamente repugnaria responsabilizar por essa desordem a sabedoria e a bondade de Deus, que, no governo do mundo físico,

todavia de ordem bem inferior, temperou tão bem umas pelas outras as forças e as causas naturais, e as fez harmonizar-se de maneira tão admirável, que nenhuma delas molesta as outras, e todas, num conjunto perfeito, conspiram para a finalidade a que tende o universo. Necessário é, pois, que haja entre os dois poderes um sistema de relações bem ordenado, não sem analogia com aquele que, no homem, constitui a união da alma com o corpo. Não se pode fazer uma justa idéia da natureza e da força dessas relações senão considerando, como dissemos, a natureza de cada um dos dois poderes, e levando em conta a excelência e a nobreza dos seus fins, visto que um tem por fim próximo e especial ocupar-se dos interesses terrenos, e o outro proporcionar os bens celestes e eternos.

Encíclica "*Pascendi Dominici gregis*" do Papa São Pio X sobre as doutrinas modernistas - 8.10.1907

"Acresce ainda que não é só dentro do seu recinto que a Igreja tem com quem entender-se amigavelmente, mas também fora. Não se acha ela só no mundo a ocupá-lo; ocupam-no também outras sociedades, com as quais não pode deixar de tratar e de relacionar-se. Convém, pois, determinar quais sejam os direitos e os deveres da Igreja para com as sociedades civis; e bem se vê que tal determinação deve ser tirada da natureza da mesma Igreja, tal qual os modernistas no-la descreveram.

As regras que hão de servir para este fim são as mesmas, que acima serviram para a ciência e a fé. Tratava-se então de objetos, aqui de fins. Assim pois, como por causa do objeto se disse que a fé e a ciência são mutuamente estranhas, também o Estado e a Igreja são estranhos um à outra, por causa do fim a que tendem, temporal para o Estado, espiritual para a Igreja. **Falava-se outrora do temporal sujeito ao espiritual**, de questões mistas, em que a Igreja intervinha qual senhora e rainha, porque então se tinha a Igreja como instituída imediatamente por Deus, enquanto autor da ordem sobrenatural. Mas estas crenças já não são admitidas pela filosofia, nem pela história. Deve, portanto, a Igreja separar-se do Estado, e assim também o católico do cidadão.

E é por este motivo que o católico, não se importando com a autoridade, com os desejos, com os conselhos e com as ordens da Igreja, e até mesmo desprezando as suas repreensões, tem direito e dever de fazer o que julgar o mais oportuno ao bem da pátria.

Querer, sob qualquer pretexto, impor ao cidadão uma norma de proceder, é por parte do poder eclesiástico verdadeiro abuso, que se deve repelir com toda a energia. — Veneráveis Irmãos, as teorias de que dimanam todos estes erros são as mesmas que o Nosso Predecessor Pio VI condenou solenemente na Constituição apostólica *Auctorem fidei* (Prop. 2. A proposição que afirma que o poder foi dado por Deus à Igreja, para que fosse comunicado aos Pastores, que são os seus ministros, para a salvação das almas, entendida no sentido de que o poder do ministério e regime eclesiástico passa da comunidade dos fiéis para os pastores: é heresia. — Prop. 3. Também aquele que afirma que o Romano Pontífice é chefe ministerial, entendida no sentido de que, não de Cristo na pessoa do bem-aventurado Pedro, mas da Igreja recebeu como sucessor de Pedro, verdadeiro Vigário de Cristo e chefe de toda a Igreja: é herética).

No entanto, **à escola dos modernistas** não basta que o Estado seja separado da Igreja. Assim como a fé deve subordinar-se à ciência, quanto aos elementos fenomênicos, assim também **nas coisas temporais a Igreja tem que sujeitar-se ao Estado**. Isto não afirmam talvez muito abertamente; mas por força de raciocínio são obrigados a admiti-lo. Em verdade, admitido que o Estado tenha absoluta soberania em tudo o que é temporal, se suceder que o crente, não satisfeito com a religião do espírito, se manifeste em atos exteriores, como, por exemplo, em administrar ou receber os Sacramentos, isto já deve necessariamente cair sob o domínio do Estado. Postas as coisas neste pé, para que servirá a autoridade eclesiástica? Visto que esta não tem razão de ser sem os atos externos, estará em tudo e por tudo sujeita ao poder civil. É esta inelutável conseqüência que leva muitos dentre os protestantes liberais a desembaraçar-se de todo o culto externo e até de toda a sociedade religiosa externa, procurando pôr em voga uma religião, que chamam individual. — E se os modernistas, desde já, não se atiram francamente a esses extremos, insistem pelo menos em que a Igreja se deixe espontaneamente conduzir por eles até onde pretendem levá-la e se amolde às formas civis. Isto quanto à autoridade disciplinar.”

ANEXO 4 (com destaques nossos)

- Cân. 1752 do Código de Direito Canônico de 1983

"Nas causas de transferência, apliquem-se as prescrições do cân. 1747, respeitando-se a eqüidade canônica e **tendo diante dos olhos a salvação das almas que na Igreja, deve ser sempre a lei suprema**."

- Cân. 682 do Código de Direito Canônico (CDC) de 1917

"**Os leigos têm direito de receber do clero, conforme à disciplina eclesiástica, os bens espirituais e especialmente os auxílios necessários para a salvação**"

ANEXO 5: Resposta de Dom Tissier ao prof. O. Fedeli em 9.10.1996

(original com a tradução em português)

FRATERNITÉ SACERDOTALE
SAINT PIE X
COMMISSION CANONIQUE
SAINT CHARLES BORROMÉE

A Monsieur le Professeur Orlando FEDELI
Rua .....
.....
SÃO PAULO SP
Brésil

Menzingen, le 9 octobre 1996

Monsieur le Professeur,

Son Excellence Monseigneur Bernard Fellay a bien reçu votre lettre du 5 juillet. Il me demande d´y répondre, ce que je fais bien volontiers.

Si je vous comprends bien, vous reprochez à la Fraternité Sacerdotale Saint Pie X d´avoir institué des tribunaux pour juger des causes matrimoniales. Or, dites-vous, "*ce serait assumer um pouvoir juridique qui appartient aux tribunaux canoniquement institués par Rome* (can. 1960, n. can. 1971)"

Je réponds à cette objection:

1- Les tribunaux diocesains ou interdiocésains de première instance ne sont pas institués par Rome mais par les évêques résidentiels, selon leur pouvoir ordinaire. Du reste, c´est en principe l´évêque en personne qui est le juge ordinaire des causes matrimoniales en première ou seconde instance.

Donc, en instituant nos propres tribunaux ecclésiastiques, nous n´usurpons pas un pouvoir du pape, mais nous appliquons par analogie aux supérieurs majeurs de notre société sacerdotale les pouvoirs des ordinaires des lieux, ceci en raison de la situation de nécessité des fidèles, dans laquelle s´applique le principe de la suppléance de la juridiction énoncé par le dernier canon du nouveau code: "*Servata aequitate canonica et prae oculis habita salute animarum, quae in Eccleisa suprema lex esse debet"* (n.can.1752).

Monseigneur Lefebvre a précisé la nature de cette juridiction de suppléance: elle est 1) personnelle et non territoriale, 2) per modum actus et non ordinaire.

C´est Monseigneur Lefebvre lui-même qui, le 15 janvier 1991, deux mois avant sa mort, a demandé à M. l´abbé Schmidberger, alors supérieur général de notre Fraternité, d´instituer notre *commission canonique*, à laquelle seraient soumis – je cite – "mariages mixtes (dispenses), nullités de mariage", etc.

La situation de nécessité des fidèles est bien réelle en ce qui concerne les jugements de nullité de mariage: les tribunaux de l´Eglise conciliaire suivent le nouveau code, en particulier les n. canons 1055 §1; 1057 §2; 1095, 2º et 3º; 1098, qui sont de pures nouveautés révolutionnaires, inspirées par l´idéologie personnaliste et contraires aux principes de l´ancien code et à la définition traditionnelle de l´objet du contrat matrimonial (cf. *S. Rotae decisiones,* sentence du 22 janvier 1944, publiée par la volonté du pape Pie XII dans les Acta Apostolicae Sedis, t. XXXVI, année 1944, p. 179-200)

Un grand nombre de sentences matrimoniale de nullité prononcées par les tribunaux officiels sont en conséquence douteuses ou même nulles, et c´est notre devoir de soustraire les fidèles qui recourent à nous aux abus coupables de ces tribunaux modernistes, et d´examiner nous-mêmes leurs causes matrimoniales à la lumière de l´ancien code et des principes catholiques.

2- Pour les sentences que nous prononçons en troisième instance, nous appliquons par analogie à notre Commission canonique les pouvoirs du tribunal de la Sainte Rote Romaine pour les mêmes raisons de la situation de nécessité, puisque la Rote elle-même

est imbue des faux principes personnalistes. Là encore vaut le principe “Ecclesia supplet”.

Or, s´il y avait doute sur cette suppléance, vous savez que le droit canon donne la juridiction dans le doute (can. 209; n. can. 144) : “In errore communi de facto aut de jure, itemque in dubio positivo et probabili sine juris sine facti, supplet Ecclesia pro foro tam externo quam interno, potestatem regiminis exsecutivam”.

Cher Monsieur le professeur, j´espère que ces explications vous auront convaincu de notre bon droit et auront renforcé les liens qui doivent nous unir dans un même et unique “Combat de la foi”.

Je demeure, Monsieur le Professeur, votre cordialement dévoué dans le Christ.

+ Bernard Tissier de Mallerais
Président de la Commission Canonique

Tradução

Menzingen, 9 de outubro de 1996

Senhor Professor,

Sua excelência Monsenhor Fellay recebeu sua carta de 5 de julho. Pede-me responder, o que faço de boa vontade.

Se o compreendo bem, o senhor critica a Fraternidade Sacerdotal São Pio X por ter instituído tribunais para julgar causas matrimoniais. Ora, o senhor diz, “seria assumir

um poder jurídico que pertence aos tribunais canonicamente instituídos por Roma (can 1960, n. can. 1971)".

Respondo a esta objeção:

1- Os tribunais diocesanos ou interdiocesanos de primeira instância não estão instituídos por Roma, mas pelos bispos residenciais, segundo seu poder ordinário. Aliás, em princípio é o bispo em pessoa que é o juiz ordinário das causas matrimoniais de primeira ou segunda instância.

Então, instituindo nossos próprios tribunais eclesiásticos, não usurpamos um poder do Papa, mas aplicamos por analogia aos superiores maiores de nossa sociedade sacerdotal os poderes dos ordinários dos lugares, pela razão da situação de necessidade dos fiéis, na qual se aplica o princípio de suplência da jurisdição enunciado pelo último cânone do novo código: "*Servata aequitate canonica et prae oculis habita salute animarum, quae in Ecclesia suprema lex esse debet"* (n.can.1752).

Monsenhor Lefebvre explicitou a natureza desta jurisdição de suplência: é 1) pessoal e não territorial, 2) per modum actus e não ordinária.

É Monsenhor Lefebvre ele mesmo que, em 15 de janeiro de 1991, dois meses antes da sua morte, pediu ao padre Schmidberger, então superior geral de nossa Fraternidade, instituir nossa *comissão canônica*, à qual seriam submetidos – eu cito – "matrimônios mistos (dispensas), nulidade de matrimônio", etc.

A situação de necessidade dos fiéis é bem real com respeito aos juízos de nulidade de matrimônio: os tribunais da Igreja conciliar seguem o código novo, particularmente os cânones 1055 §1; 1057 §2; 1095, 2º e 3º; 1098, que são puras novidades revolucionárias, inspiradas pela ideologia personalista e contrários aos princípios do antigo código e à definição tradicional do objeto do contrato matrimonial (cf. *S. Rotae decisiones*, sentença de 22 de janeiro de 1944, publicada por vontade do Papa Pio XII nas Acta Apostolicae Sedis, t. XXXVI, ano 1944, p. 179-200)

Um grande número de sentenças matrimoniais de nulidade pronunciadas pelos tribunais oficiais são em conseqüência duvidosas ou mesmo nulas, e é o nosso dever livrar os fiéis que recorrem a nós dos abusos culpáveis destes tribunais modernistas, e de examinar nós mesmos suas causas matrimoniais à luz do antigo código e dos princípios católicos.

2- Quanto às sentenças que pronunciamos em terceira instância, aplicamos por analogia a nossa Comissão Canônica os poderes do tribunal da Santa Rota Romana pelas mesmas razões da situação de necessidade, já que a própria Rota está imbuída dos falsos princípios personalistas. Aí também vale o princípio “Ecclesia supplet”.

Ora, se tivesse dúvida quanto a esta suplência, o senhor sabe que na dúvida, o direito canônico dá a jurisdição (can. 209; n.c. 144) : “In errore communi de facto aut de jure, itemque in dubio positivo et probabili sine juris sine facti, supplet Ecclesia pro foro tam externo quam interno, potestatem regiminis exsecutivam”.

Senhor professor, espero que estas explicações o tenham convencido do nosso bom direito e fortalecido os laços que devem nos unir num mesmo e único “combate da fé”.

Je demeure, Monsieur le Professeur, votre cordialement dévoué dans le Christ.

+ Bernard Tissier de Mallerais
Presidente da Comissão Canônica

ANEXO 6:

Tema dos "tribunais": Alguns elementos essenciais à resolução do caso

-**A consideração de que há um "estado de grave necessidade" na Igreja**

Tudo começa por lá. É evidente que quem recusa ver ou não vê esse estado de necessidade extrema hoje em dia também não aceitará a menor das nossas atuações na Igreja.

É interessante e importante ver que os canonistas que, sem compartir as posições da Fraternidade (FSSPX), chegaram a concluir à "não excomunhão" de Mons Lefebvre, tomaram em conta essa circunstância essencial nos seus raciocínios. Observaram que Mons Lefebvre não atuava assim por gosto próprio, mas movido por razões graves que o inquietavam realmente.

- **Considerar o que é a jurisdição de suplência ou extraordinária** que temos sobre os fieis que se confiam ao nosso apostolado. Tal jurisdição não é só uma aparência de jurisdição senão uma verdadeira jurisdição, mas, recebida de maneira extraordinária, a causa das circunstancias atuais, caso por caso.

O sacerdote ou o bispo atuando com essa jurisdição de suplência recebe da Igreja, segundo o grau de dignidade e de poder de Ordem que tem, todos os poderes necessários ao exercício do seu sacerdócio, nem mais nem menos, caso por caso.

- **O direito para os fiéis de beneficiar dum juízo baseado nos verdadeiros princípios** e não sobre princípios modernistas. (exemplos: can 1055 que inverte os fins do matrimônio, e 1095.3 que abre a porta a graves abusos facilitando declarações de nulidade não justificadas)

Mesmo que uma conclusão seja boa, justa ou legítima, é totalmente contrário ao espírito cristão consegui-la por meios maus, injustos ou ilegítimos. Não podemos fazer o mal para que surja um bem.

- Lembrar que **os casos** que são estudados no quadro da Fraternidade são exclusivamente casos entre os nossos próprios fiéis. A comissão ou "tribunal" organizados pela Fraternidade não são permanentes e abertos a quem quiser, mas estabelecidos e reunidos unicamente para esses casos específicos de nossos fiéis.

É nesse quadro que atua a Fraternidade desde que foi injustamente "condenada" e considerada pela Roma modernista como "inexistente" na Igreja.

Nenhum sacerdote ou bispo da Fraternidade se outorga um poder que não teria nessas circunstancias e nesse contexto.

Agora, quando surgir um caso que ultrapassa as competências de um sacerdote ele se dirige a seus superiores. Daí surgiu a necessidade da *comissão São Carlos Borromeo,* quando o fiel entendia esses princípios e pedia ao bispo que estudasse seu caso à luz da doutrina católica.

Como Roma bem sabe, a Fraternidade tem uma estrita disciplina com respeito aos sacramentos e aos registros. Não há crismados, casados, ordenados e outras decisões em relação aos sacramentos que não sejam comunicadas às paróquias das dioceses donde foram registradas as pessoas em questão.

Considerando finalmente o tema do tribunal da Rota Romana, não são usurpados poderes próprios do Papa pela Fraternidade.

- Em primeiro lugar porque Roma conhece o nosso agir e o Papa não se queixou jamais de ser "usurpado" nisso pela Fraternidade.

- Finalmente porque um tribunal cujos membros são nomeados pelo único Papa não torna esse tribunal "tribunal-Papa ou Pontífice" senão tribunal próprio do Papa. O

tribunal do Papa pode desaparecer e a Igreja continuar, como podia ainda não existir e a Igreja viver com outros organismos por ela instituídos.

Também, o Papa pode morrer e a Santa Rota declarar uma sentença de nulidade de casamento no tempo em que a sede está vacante. Isto manifesta que as coisas que o Papa reserva ao seu tribunal não são, portanto, necessariamente fora da competência de outros. É uma lei positiva e sem dúvida prudentíssima, mas pode sofrer exceções.

-Mais ainda, Roma mesma aceitou explicitamente o princípio de instalar tribunais de terceira instancia nas dioceses que o pediriam para o bem dos fieis. (**ver Revista "30 dias" – Fevereiro de 2004 - Entrevista com o Prefeito do Supremo Tribunal da Signatura Apostólica, o cardeal Mario Francesco Pompedda – citado acima no *parágrafo 5. 2)*.**

Material divulgado pela Fraternidade Sacerdotal São Pio X no Brasil
Visite nossa Página na Internet: http://www.fsspx-brasil.com.br